



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	54
ACÓRDÃOS	54
PRIMEIRA CÂMARA.....	55
PAUTAS	55
ATAS	55
ACÓRDÃOS	55
SEGUNDA CÂMARA	55
PAUTAS	55
ATAS	56
ACÓRDÃOS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	70
ATOS NORMATIVOS	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	70
DESPACHOS	70
PORTARIAS.....	71
ADMINISTRATIVO	71
DESPACHOS.....	71
CAUTELAR	71
EDITAIS	78



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.2

TCE-AM julga irregulares contas de ex-prefeito de Benjamin Constant

Dentre as irregularidades foi apontada a ausência de etapas do processo contratual

Foto: TCE-AM



Em julgamento realizado durante a 20ª Sessão Ordinária, o Pleno do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) julgou irregulares as contas de um termo de convênio firmado pelo ex-prefeito de Fonte Boa, Antônio Gomes Ferreira, com a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (Ciama). O gestor foi multado em R\$155,7 mil, considerando multa e alcance.

A apreciação aconteceu na manhã desta terça-feira (20), e foi transmitida, ao vivo, pelas redes sociais do Tribunal (YouTube, Facebook e Instagram).

Firmado em 2010 pela então gestão municipal de Fonte Boa e a Ciama, o

convênio previa a construção de abastecimento de água em comunidades no município. No entanto, foram encontradas diversas irregularidades na execução do termo do convênio.

O processo foi de relatoria do conselheiro Ari Moutinho Júnior. Dentre as irregularidades expostas no relatório, foi apontada a ausência de diversas etapas do processo contratual, como portaria designando fiscais responsáveis pelo contrato; diário de obra; laudo de vistoria; registros fotográficos das obras e serviços; e termos de recebimento.

Pela pendência nos documentos, ficou impossibilitada a comprovação de que os recursos foram devidamente

aplicados na obra, nas quantidades, e nos preços contratados, cabendo aos órgãos técnicos do TCE-AM o julgamento irregular da execução do serviço.

O gestor foi multado em R\$142,1 mil e considerado em alcance de R\$13,6 mil, totalizando R\$155,7 mil a serem devolvidos aos cofres públicos. O gestor tem o prazo de 30 dias para realizar o pagamento ou recorrer da decisão.

A sessão foi conduzida pelo presidente da Corte de Contas, conselheiro Érico Desterro. Participaram os conselheiros Yara Lins dos Santos, Ari Moutinho Júnior, Fabian Barbosa e Júlio Pinheiro, além dos auditores Mário Filho, Alípio Reis Firmo Filho, Luiz Henrique Mendes e Alber Furtado.



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h55, sob a Presidência, em substituição, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 18ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 29/5/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO**: **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**. **PROCESSO Nº 15.029/2020 (Apensos: 15.026/2020, 15.027/2020 e 15.028/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arone do Nascimento Bentes, em face da Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2480/2017. **Advogado**: Adriano Silveira de Souza - OAB/AM 12312. **ACÓRDÃO Nº 1057/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com parecer-destaque proferido em sessão pela Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Arone do Nascimento Bentes**, contra a Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 2480/2017, que julgou parcialmente procedente a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art. 146, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** do recurso do **Sr. Arone do Nascimento Bentes**, para reformar a Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 688-692, do processo em apenso nº 15.026/2020), de modo a julgar improcedente a representação interposta pela SECEX/AM e excluir a penalização pecuniária; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Arone do Nascimento Bentes, bem como ao seu advogado, a respeito do julgamento do feito; **8.4. Determinar** a tramitação ao relator do processo principal, para acompanhamento da fase de execução do decisório. *Com parecer-destaque proferido em sessão pela Procuradora-Geral em parcial consonância pelo provimento mantendo a*





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.4

procedência da Representação com extinção da multa aplicada ao gestor. Sem manifestação de voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. PROCESSO Nº 15.028/2020 (Apenso: 15.029/2020, 15.026/2020, 1.5027/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2480/2017 (Processo Eletrônico nº 15.026/2020). **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o parecer-destaque proferido em sessão pela Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**; **8.2. Dar Provitimento** do recurso do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, reformando a Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno (processo em apenso nº 15026/2020) de modo a considerar improcedente a representação, objeto do processo, e excluir a multa do item 9.2; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que votou pelo conhecimento, negativa de provitimento, ciência e arquivamento. E em parcial consonância com parecer-destaque proferido em sessão pela procuradora-geral, pelo Parcial provitimento do Recurso mantendo a procedência da Representação com extinção da multa aplicada ao gestor.* **PROCESSO Nº 15.027/2020 (Apenso: 15.029/2020, 15.026/2020 e 15.028/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face da Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2480/2017. **Advogado:** Carolina Rodrigues M. da Silva Peres – OAB/AM 12514. **ACÓRDÃO Nº 1058/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com parecer-destaque preferido em sessão pela procuradora Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Augusto de Melo Neto**, contra a Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, Processo nº 2480/2017, que julgou parcialmente procedente a Representação interposta pelo SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art. 146, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso do **Sr. José Augusto de Melo Neto**, para reformar a Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 688-692, do processo em apenso nº 15.026/2020), de modo a julgar improcedente a representação interposta pela SECEX/AM e excluir a penalização pecuniária; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, bem como ao seu advogado, a respeito do julgamento do feito; **8.4. Determinar** a tramitação ao relator do processo principal, para acompanhamento da fase de execução da de decisão. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 13.947/2016 (Apenso: 14.794/2016)** - Representação nº 138/2016-MPC, no sentido de se apurar via Auditoria Extraordinária os contratos da Secretaria de Estado da Saúde, Fundo Estadual de Saúde, bem como às demais Unidades Estaduais Administrativo-Operacionais da Saúde (CEMA, FVS, Hospitais Unidades de Saúde, Fundações e Organizações Hospitalares). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.794/2016 (Apenso: 13.947/2016)** - Representação interposta pelo Deputado Luiz Castro, subscrito pelos demais Deputados, em face das empresas envolvidas na "Operação Maus Caminhos", deflagrada pela Polícia Federal do Amazonas.





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.5

CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 16.357/2020 (Apenso: 16.356/2020) - Representação formulada pelas Procuradoras Elissandra Monteiro Freire e Evelyn Freire de Carvalho para averiguação na construção da Cidade Universitária, no município de Iranduba. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 13.828/2021 (Apenso: 11.520/2015, 13.437/2015, 10.913/2016, 13.450/2016 e 13.436/2015)* – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 105/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.913/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Pedro de Araújo Ribeiro – 6935. **ACÓRDÃO Nº 1092/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Negar Provimento no mérito**, dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.243/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.2. Dar ciência** do decisum ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por intermédio de seus advogados constituído nos autos; **7.3. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Conhecimento dos Embargos, Negativa de Provimento e Ciência ao recorrente através de seus advogados. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). *Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.193/2013* - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173. **ACÓRDÃO Nº 1039/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas de São Paulo de Olivença, à época, em face do Parecer Prévio nº 95/2022–TCE–Tribunal Pleno e do Acórdão nº 95/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 5105/5108), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2.**





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.6

Negar Provedimento, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas de São Paulo de Olivença, à época, em face do Parecer Prévio nº 95/2022–TCE–Tribunal Pleno e do Acórdão nº 95/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 5105/5108), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação deste Voto; e, **7.3. Dar ciência** ao Embargante, Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, acerca deste Rel./Voto e do decisório superveniente. **PROCESSO Nº 15.798/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto, contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades na reforma administrativa realizada pelo Chefe do Poder Executivo, oriunda da Lei Delegada nº 122/2019. **ACÓRDÃO Nº 1040/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Deputado Estadual Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto contra o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades na reforma administrativa realizada pelo Chefe do Poder Executivo, oriunda da Lei Delegada nº 122/2019, a qual dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, em razão do posterior desaparecimento do interesse de agir, decorrente da revogação do aumento da remuneração dos servidores públicos pela própria Administração, efetivada pela Lei Delegada nº 128/2020, de 9 de janeiro de 2020, e considerando que as implicações de despesa com pessoal já foram analisadas nos processos das prestações de contas anuais do Governo do Estado, relativas aos exercícios de 2019 e de 2020, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** ao Deputado Estadual Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto (Representante) e ao representado, acerca do teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.854/2021** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi. **Advogados**: Jose Lupercio Ramos de Oliveira Junior - OAB/AM 6830 e Daniel Santos de Andrade - OAB/AM 6733. **ACÓRDÃO Nº 1041/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, Coordenadora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, considerando a inobservância do prazo recursal, estabelecido no art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96 e no art. 148, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **7.2. Dar ciência** do teor da presente Decisão a Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, por meio de seus patronos habilitados nos autos, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Relatório-Voto e do Acórdão correspondente. **PROCESSO Nº 13.237/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 434/2021-Ouvidoria, em face da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES, atual AADESAM, e da Secretaria de Estado da Saúde - SES, em razão de suposta acumulação ilícita de cargos públicos envolvendo o servidor José Alexandre Siqueira de Souza. **Advogado**: Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM nº 9.145. **ACÓRDÃO Nº 1042/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.7

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 434/2021), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX- TCE/AM, com base na RM - 76/2020-DICAPE, em face da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social-AADES, atual AADESAM, e da Secretaria de Estado da Saúde - SES, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel o Sr. Jose Alexandre Siqueira de Souza**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 434/2021), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX - TCE/AM, com base na RM - 76/2020-DICAPE, em face da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, atual AADESAM, e da Secretaria de Estado da Saúde - SES, por não restar comprovada a compatibilidade de horários das atividades desempenhadas pelo servidor Sr. José Alexandre Siqueira de Souza, no cargo da SES (Unidade Itacoatiara) e no emprego da AADESAM (SEPROR/Parintins), bem como a efetiva prestação dos serviços, conforme fundamentação do Voto; **9.4. Determinar** ao titular da Secretaria Estadual de Saúde e ao Presidente da AADESAM que adotem imediatas providências, a fim de: **I.** que o Sr. Alexandre Siqueira de Souza, por incompatibilidade de horários, faça a opção por um de seus vínculos (SES-Itacoatiara ou AADESAM/SEPROR-Parintins); **II.** instaurarem procedimento (sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso), na forma da Lei nº 1.762/1986, caso ainda não o tenham feito, para investigar os fatos relativos ao cumprimento ou não da carga horária dos vínculos funcionais do servidor Sr. José Alexandre Siqueira de Souza (SES-Itacoatiara e AADESAM-SEPROR/Parintins) a partir de novembro/2020 e as responsabilidades, tomando as medidas devidas em caso de confirmação, dentre elas, quantificação de eventual dano ao erário e definição dos procedimentos de possível ressarcimento aos cofres públicos das importâncias recebidas indevidamente. **9.5. Determinar** ao titular da Secretaria Estadual de Saúde - SES e ao Presidente da AADESAM que encaminhem a este Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, informações a respeito dos procedimentos adotados e seus desdobramentos, para fins de cumprimento da presente decisão, em especial, no caso daquela (SES), acerca da concretização das apurações da sindicância, cuja instalação fora autorizada pelo Secretário da pasta, conforme documento de fl. 381, e seus resultados, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.6. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.851/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para se apurar possíveis irregularidades na celebração e gestão do Contrato n. 9/2021, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA e a Empresa Anestesiologistas Associados do Amazonas. **Advogado:** André de Santa Maria Binda - OAB/AM 3707. **ACÓRDÃO Nº 1043/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação (fls. 2-4, com anexos de fls. 5-842) formulada pelo Ministério Público de Contas para se apurar possíveis irregularidades na celebração e gestão do contrato n. 9/2021 - SEMSA, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus-SEMSA e a empresa Anestesiologistas Associados do Amazonas, uma vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade, conforme exposto na fundamentação do voto; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, esta representação contra a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, tendo em vista que as suspeitas iniciais não se confirmaram, conforme exposto na fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** deste Acórdão, bem como da decisão plenária, às partes interessadas (Ministério Público de Contas, SEMSA, empresa Anestesiologistas Associados do





Amazonas, e ao procurador dos Srs. Júlio César de Lima Nogueira, Helga Manarte Hanna e Raquel Normando Cunha); e **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.165/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 86/2022–Ouvidoria, em face da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo, e das empresas Agromarcos Comércio Varegista de Produtos Alimentícios Ltda.; Daiane B. da Silva-ME e E.S Souza Comércio de Produtos Alimentícios Eireli - EPP, para apuração de possível malversação do uso do dinheiro público pela Prefeitura de Presidente Figueiredo na contratação de empresas para fornecimento de materiais de consumo, consoante Pregão Presencial nº. 012/2022–SRP/CML. **Advogado:** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037. **ACÓRDÃO Nº 1044/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Denunciante, com identificação sigilosa, proveniente da Manifestação nº 86/2022–OUVIDORIA-TCE/AM, em face da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo, e das empresas Agromarcos Comércio Varegista de Produtos Alimentícios Ltda.; Daiane B. da Silva-ME e E.S Souza Comércio de Produtos Alimentícios Eireli - EPP, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Denunciante, com identificação sigilosa, proveniente da Manifestação nº 86/2022–OUVIDORIA-TCE/AM, em face da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo, e das empresas Agromarcos Comercio Varegista de Produtos Alimentícios Ltda., Daiane B. da Silva-ME e E.S Souza Comércio de Produtos Alimentícios Eireli - EPP, em virtude de malversação do uso do dinheiro público pela Prefeitura de Presidente Figueiredo na contratação de 03 empresas para fornecimento de materiais de consumo (gás, água, pão, refrigerante e outros), por mais de R\$ 1.000.000.00, consoante Pregão Presencial nº 012/2022 – SRP/CML, à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na condução do Pregão em referência, conforme fundamentação do Voto; e **9.3. Dar ciência** à Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo, e às empresas Agromarcos Comercio Varegista de Produtos Alimentícios Ltda., Daiane B. da Silva-ME e E.S Souza Comercio de Produtos Alimentícios Eireli – EPP, acerca do teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.943/2022** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, de responsabilidade do Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1045/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Recomendar** aos Recursos Supervisionados pela SEMAD: **10.2.1.** que os futuros envios de documentos de caráter significativos para a análise das contas anuais do Transporte sejam feitos de forma mais rigorosa, com comprometimento e de forma organizada, visto que emana custeio público. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, para conhecimento da presente Decisão. **PROCESSO Nº 12.007/2022** - Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1046/2023:** Vistos, relatados e





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.9

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho**, ordenador de despesas, nos termos do art 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; combinado com o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil-SUBCOMADEC para que: **10.2.1.** sejam feitos os lançamentos do inventário patrimonial na prestação de contas; **10.2.2.** Passe a emitir notas explicativas das políticas contábeis referentes à depreciação do imobilizado. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, ordenador de despesas, com cópia do Relatório/Voto e do decisório; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.173/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.543/2022** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em face de possíveis irregularidades na gestão financeira do Contrato nº 27/2017, referente ao fornecimento de serviços de locação de veículos. **Advogados:** Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 1047/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Sidnei Reche Galdeano Filho, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, sob a responsabilidade da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, sob a responsabilidade da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, diante da inadimplência e irregularidade de gestão financeira do Contrato nº 27/2017 que manteve com a SEMSA, diante da incompetência da Corte de Contas em solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos e da insuficiência probatória apta a demonstrar a interrupção de serviços públicos essenciais, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** a representante, empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., e a representada, Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, sob a responsabilidade da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde-SEMSA, por meio de seus representantes legais, acerca do teor desta Decisão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.895/2022** - Representação interposta pelo Sr. Eduardo Bentes Santana Filho, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 368/2022, contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 002/2021-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1048/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Sr. Eduardo Bentes Santana Filho, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 368/2022, contra a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA,





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.10

para apuração de comunicação de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 002/2021-SEMSA, que trata do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para cargos de Assistente em Saúde e Especialista em Saúde, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a presente Representação interposta pelo Sr. Eduardo Bentes Santana Filho, oriunda da Manifestação da Ouvidoria n.º 368/2022, contra a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, para apuração de comunicação de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 002/2021-SEMSA; **9.3. Dar ciência** deste Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, DICAPE, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Fundação Getúlio Vargas-FGV e Sr. Eduardo Bentes Santana Filho, por meio de seus representantes legais; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.425/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de Sistema de Integridade & Compliance o serviço de Controle Interno da Administração Municipal. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1049/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade & compliance o serviço de Controle Interno da Administração Municipal, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, à vista da comprovação da ausência de programa de integridade e compliance no sistema de controle interno da Prefeitura Municipal, conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Determinar** à próxima comissão de inspeção da DICAMI a ser designada para realizar auditoria no Município de Borba que verifique a implementação e operacionalização do programa de integridade e compliance iniciado pelo Prefeito, consoante alegado em sua defesa; **9.4. Dar ciência** às partes interessadas, Ministério Público de Contas e Sr. José Cidenei Lobo Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, por meio de seu representante legal, acerca do teor da presente decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.460/2022 (Apenso: 11.353/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1158/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.353/2022. **ACÓRDÃO Nº 1050/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1158/2022-TCE-Primeira Câmara (fls. 121/122, do processo nº 11.353/2022, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para modificar o Acórdão nº 1158/2022-TCE-Primeira Câmara (fls. 121/122, do processo nº 11.353/2022, em apenso), devendo os itens 7.1, 7.2, e 7.3 do citado Acórdão serem excluídos, pelos motivos já expostos no presente Voto, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.2.1. julgar legal** o Ato nº 793/2021-TJAM (fl. 93) publicado no D.J.E. em 22/11/2021 (fl.





92), que concedeu o benefício de aposentadoria à Sra. Marta da Silva Melo, matrícula nº 000.100-7A ocupante do cargo Escrevente Juramentado, classe F, nível F, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme originariamente concedido; **8.2.3.** determinar o registro ao ato de aposentadoria concedido em favor da Sra. Marta da Silva Melo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Dar ciência** ao AMAZONPREV e à Sra. Marta da Silva Melo, do teor da presente decisão; e, **8.4. Arquivar** os presentes autos após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.665/2023** - Consulta formulada pelo Sr. Luiz Avelino de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, acerca de dúvidas quanto à fixação e ao pagamento da remuneração e subsídios dos servidores e vereadores do Poder Legislativo Municipal. **Advogados:** Lucivaldo Breves da Silva - OAB/AM 10226, Luciana de Souza Breves - OAB/AM 11270, Aliciene Onety da Silva - OAB/AM 11884 e Izabele Lopes Moura - OAB/AM 10011. **ACÓRDÃO Nº 1051/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Luiz Avelino de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, acerca de dúvidas quanto à fixação e ao pagamento da remuneração e subsídios dos servidores e vereadores do Poder Legislativo Municipal, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Responder** a Consulta formulada pelo Sr. Luiz Avelino de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, conforme fundamentação do Voto, nos seguintes termos: **a)** Podem as Câmaras Municipais criarem, transformarem e extinguirem seus cargos através de Resolução? Resposta: Sim, as Câmaras Municipais podem criar, extinguir e transformar seus cargos por meio de resolução, com base no art. 51, IV e art. 52, XIII, da Carta Magna e no art. 28, I, da Constituição do Estado do Amazonas, uma vez que compete ao Poder Legislativo dispor sobre sua própria organização e funcionamento; **b)** Caso seja possível a criação de cargos por meio de Resolução, ainda assim a fixação da respectiva remuneração – e eventuais reajustes (aumento real) – devem ocorrer por meio de lei? Resposta: A despeito da criação, extinção e transformação de cargos do legislativo poder se dar através de resolução, a fixação da remuneração e/ou subsídio dos servidores e agentes políticos, bem como eventuais reajustes, deve se efetivar por intermédio de lei específica, em observância ao princípio da reserva legal (art. 37, X, da CF/88); **c)** Caso a criação de cargos e/ou a fixação de subsídios devam se dar através de lei, esta lei prescinde da sanção do Chefe do Executivo? Resposta: A criação, extinção e transformação de cargos do legislativo não necessita de sanção do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que pode ser realizada por resolução. Já a fixação de subsídios necessita de sanção do Chefe do Poder Executivo, por depender de lei específica; **d)** Pode o reajuste (aumento real) das verbas indenizatórias, a exemplo das diárias, se dar por meio de resolução, considerando não integrar a remuneração dos servidores do Legislativo Municipal? Resposta: Sim, o reajuste das verbas indenizatórias pode se dar por meio de resolução, a uma por não integrarem a remuneração dos servidores e agentes políticos e a duas devido à regulamentação de matéria interna competir privativamente à respectiva Casa Legislativa; **e)** Pode a instituição de 13º salário e terço de férias a vereadores se dar através de resolução? Resposta: Não, a instituição de 13º salário e terço de férias a Vereadores deve ser concretizada por meio de lei formal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo; **f)** Após a instituição do 13º salário e terço de férias a vereadores, o pagamento pode se dar no ano da aprovação da lei; no ano seguinte ao da aprovação da lei, porém na mesma legislatura; ou apenas na legislatura seguinte? Resposta: Após eventual instituição do 13º salário e terço de férias a vereadores, o seu pagamento deve vigorar na legislatura subsequente, diante da vedação de legislar em causa própria, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e obedecidos os percentuais relativos aos subsídios dos Deputados Estaduais e demais exigências constantes da Constituição Federal. **9.3. Dar**





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.12

ciência desta resposta ao Consultante, Sr. Luiz Avelino de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, enviando-lhe cópia do Rel./Voto e do posterior decisório; e **9.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.106/2023 (Apenso: 11.904/2017, 12.817/2016, 10.775/2019 e 14.027/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 385/2021-TCE-Segunda Câmara e Acórdão nº 1688/2022-TCE-Segunda Câmara, exarados, respectivamente, nos autos do Processo nº 11.904/2017 e nº 10.775/2019. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – 8960. **ACÓRDÃO Nº 1072/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 385/2021-TCE-Segunda Câmara (fls. 173/174), do processo nº 11.904/2017, em apenso), e do Acórdão nº 1688/2022-TCE-Segunda Câmara (fls.671/672) do processo nº 10.775/2019, em apenso) por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 146, §3º, ambos da Resolução nº 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 385/2021-TCE-Segunda Câmara (fls. 173/174), do processo nº 11.904/2017, em apenso), e do Acórdão nº 1688/2022-TCE-Segunda Câmara (fls.671/672) do processo nº 10.775/2019, em apenso), no sentido de reformá-los, para conceder prazo de 60 (sessenta) dias ao TJAM e à Fundação AMAZONPREV para que sanem os vícios identificados no processo de aposentadoria do Sr. Hilário Viana Filho, de forma a não penalizar a beneficiária da pensão. Para isso, deve a Primeira Câmara, encaminhar cópia do Laudo Técnico e do Parecer no Ministério Público anexados aos autos do processo nº 11.904/2017 juntados às fls. 110/117; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Sra. Izanilse Moraes da Silva, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão. **PROCESSO Nº 11.587/2023 (Apenso: 11.585/2023 e 11.584/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face da Decisão nº 576/2009-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.584/2023. **ACÓRDÃO Nº 1073/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE**, em face da decisão nº 576/2009-TCE-Primeira Câmara (fls. 157/159), exarada nos autos do Processo nº 11.584/2023 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 157, §1º, ambos da Resolução nº 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da decisão nº 576/2009-TCE-Primeira Câmara (fls. 157/159), exarada nos autos do processo nº 11.584/2023 (apenso), devendo ser reformada a decisão nº 576/2009-TCE-Primeira Câmara (fls. 157/159, do processo nº 11.584/2023, em apenso), concedendo registro ao ato de aposentadoria da Sra. Janerina de Souza, no cargo de professor II, código NMM-02-061, classe E, referência I, matrícula nº 025.739-7B, do quadro do magistério público estadual da SEDUC, lotada na Escola Estadual José Seffair da Unidade Educacional de Manacapuru, conforme Decreto nº 20/06/2000, publicado no D.O.E em 28/06/2000; **8.3. Dar ciência** a recorrente, a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Janerina de Souza, por meio dos seus representantes legais, do teor da decisão. **PROCESSO Nº 11.690/2023 (Apenso: 11.430/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 193/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.430/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1074/2023:** Vistos,





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.13

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 193/2023–TCE–Primeira Câmara (fls. 81/83, do processo nº 11.430/2022, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c o art. 154, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, a fim de reformar o Acórdão nº 193/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado no processo nº 11.430/2022, apenso, para excluir a multa aplicada à Fundação AMAZONPREV no subitem 7.3, mantendo inalterados os demais subitens, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** a recorrente, Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, acerca do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.430/2022, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 12.174/2023 - Embargos de Declaração em Denúncia com pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Sindicato dos Condutores de Ambulância do Amazonas - SINDCONAM-AM, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital de Abertura de Inscrições n. 002/2023–SEMS. **Advogado:** Mônica Antony de Queiroz Melo OAB/AM 2043. **ACÓRDÃO Nº 1075/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado do Amazonas - SINDCONAM/AM, em face da Decisão Monocrática nº 1/2023-GCARIMOUTINHO (fls. 405/407), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6.2. Negar Provedimento no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado do Amazonas - SINDCONAM/AM, para manter, na íntegra, a Decisão Monocrática nº 1/2023-GCARIMOUTINHO (fls. 405/407), conforme explicitado na Fundamentação do Voto; **6.3. Determinar** o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, em cumprimento à letra “c”, da Decisão Monocrática nº 1/2023-GCARIMOUTINHO (fls. 405/407); **6.4. Dar ciência** ao embargante, Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado do Amazonas - SINDCONAM/AM, por meio de sua representante legal, acerca do teor da decisão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 10.911/2017** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, de responsabilidade do Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 1076/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto**, Presidente da Agência





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.14

Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE/AM); c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE/AM); **10.2. Dar quitação ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto**, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 14.195/2017** - Representação nº 123/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 1077/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3. Determinar** a Prefeitura Municipal de Itapiranga que no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas para o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Itapiranga com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reusam e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3.8.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas, no prazo de 18 meses: **9.4.1.** Programação de ações de





capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** Prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM que no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: **9.5.1.** As ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Itapiranga, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Itapiranga, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** As ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Itapiranga e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, o Representante e os gestores do IPAAM e do SEMA, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.7. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que, após a publicação do acórdão, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para que atue no monitoramento e avaliação do cumprimento das determinações contidas no presente Voto. **PROCESSO Nº 14.274/2017** - Representação nº 174/2017-MPC-RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar possível omissão ilegal de fiscalização e controle administrativos para combate de poluição hídrica na Bacia do Tarumã-Açu por atividades irregulares de flutuantes balneários. **ACÓRDÃO Nº 1078/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, dada à omissão dos Representados na fiscalização e controle administrativo para combate de poluição hídrica na bacia do Tarumã-Açu por atividades irregulares de flutuantes balneários; **9.3. Determinar** concessão de prazos sucessivos de 60, 120 e 240 dias, para que: O Diretor-Presidente e o Chefe de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas comprovem à Corte de Contas: **9.3.1.** A realização de outorga prioritária na Bacia do Tarumã, conforme determina a Resolução nº 01/2016 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos; **9.3.2.** Operações periódicas de fiscalização e de repressão a atividades flutuantes e marginais clandestinas na bacia do Tarumã-açu; **9.3.3.** Elaboração de relatório bimensal de informação do status de cada empreendimento flutuante localizado na bacia quanto ao licenciamento ambiental e outorga de uso assim como sobre a continuidade dos respectivos processos administrativos sancionadores e de regularização. A Secretaria Municipal de Saúde e da Divisa/SEMSA, comprove à Corte de Contas: **9.3.4.** Realização de Cadastro Sanitário de todos os bares e restaurantes do Rio Tarumã Açu; **9.3.5.** Identificação da existência do licenciamento do empreendimento e qual o





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.16

tratamento de esgotamento sanitário destinado aos dejetos; **9.3.6.** Operação periódica de fiscalização e monitoramento na bacia do Taruma-Açu; **9.3.7.** Relatório bimensal de continuidade dos processos administrativos sancionatórios e de regularização sanitária. O Secretário titular da SEMA, comprove à Corte de Contas a deflagração prioritária de estudos de enquadramento dos corpos hídricos da Bacia do Tarumã e elaboração do Plano de Gestão da Bacia. **PROCESSO Nº 10.040/2018** - Representação nº 306/2017-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar a prática de atos possivelmente inválidos por agentes do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, da Comissão Técnica de Planejamento e Controle - CTPCU, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS. **Advogados:** Jessica Yamille Nogueira de Souza - OAB/AM 15267, Claudia Viginotti Milanese OAB/PR 25418, Keyth Yara Pontes Pina OAB/AM 3467 Germano Costa Andrade OAB/AM 2835, Angélica Ortiz Ribeiro OAB/AM 2847, Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior OAB/AM 3194, Lucianna de Souza Silva OAB/AM 3624, Carolina Ribeiro Botelho OAB/AM 5963, Mauro Couto da Cunha OAB/AM 4200, Aline Ferraz Tavares OAB/AM 8845, Carlos Murilo Laredo Souza OAB/AM 7356, Fábio Loureiro Guerreiro OAB/AM 7505, Raphaela Batista de Oliveira OAB/AM 9169, Luís Henrique Medeiros da Silva OAB/AM 5953 e Victor Bastos da Costa OAB/AM 11.123. **ACÓRDÃO Nº 1079/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por falta de competência desta Corte de Contas; **9.2. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.404/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de apurar ato omissivo possivelmente inválido e de má gestão por ausência de serviço público essencial e adequado de esgotamento sanitário, tratamento de esgotos e saneamento ecológico de recursos hídricos. **Advogado:** Alcides Goelzer de Araújo Vargas e Pinto OAB/PR 69.907 e Felipe Augusto Brochado Batista do Prado OAB/PR 69.852. **ACÓRDÃO Nº 1080/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.3. Determinar** a Prefeitura Municipal de Manaus, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **9.3.1.** De tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **9.3.2.** Do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para





viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.3.3.** De melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.4.** De exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM nº 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.5.** De exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que, no prazo de 18 meses, comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Manaus; Determinar ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que, no prazo de 18 meses, comprove ao TCE-AM as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Manaus; Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Prefeito do Município de Tonantins, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto. **PROCESSO Nº 13.563/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, em virtude de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 1081/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.681/2020** - Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Banco Bradesco S.A., em face do município de Urucurituba e do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal à época, pela falta de repasse no prazo previsto no convênio para concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento. **Advogados:** Clayton Camacho - OAB/SP 76757, Ruy Barbosa Junior - OAB/AM 37564, Gustavo Mattos Sarachini - OAB/SP 215173, Silvana Cantalupo - OAB/SP 79292, Afranio Carlos Camargo Dantzger - OAB/SP 163968, Celso Seigiro Miyoshi - OAB/SP 88955, Fabiana da Silva Faria - OAB/SP 324568, Vinicius Araujo - OAB/SP 347611, Janaiana Maíke Fagundes Custodio - OAB/SP 401534, Eliane Volpini Marin - OAB/SP 83560, Aires Donizete Coelho - OAB/SP 89670, Graziela Ribeiro Silva - OAB/SP 171083, Rafael Campos Pereira - OAB/SP 266077, Luiz Henrique de Miranda Regos - OAB/SP 344287, Pedro Octávio Begalli Júnior - OAB/SP 153114, João Carlos Guerreschi - OAB/SP 96906, Cesar Augusto Placeres Santos Oliveira - OAB/SP 392485, Juliany Yeda Gomes Giesteira - OAB/SP 260177, Jamille Cherimelli Machado dos Santos - OAB/SP 322217, Paulo Celso Pompeu - OAB/SP 129933, Marlon Tramontina Cruz Urtozini - OAB/SP 203963, Cristiane Leite Calixto - OAB/SP 136403, Debora Aparecida Cavalcante de Andrade - OAB/SP 126499, Maria Emmanuela Lourenço Alves Braga Bianchini - OAB/SP 287170, Sergio Sinisgalli - OAB/SP 68759, Kelly Cristina Luques - OAB/SP 323364, Carolina Vicentini Caldeira - OAB/SP 308072, Claudia Ribeiro Ricci Maxwell - OAB/SP 130539, Micheli Sabetta de Queiroz - OAB/SP 331904, Karina Aguiar Spanolli - OAB/SP 349276, Atali Silva Martins - OAB/SP 131502, Claudia Xavier da Silveira - OAB/SP 134193, Alfredo Zucca Neto - OAB/SP 154694, Luciana Franco Valentim - OAB/SP 144571 e Claudio de Assis Pereira - OAB/SP 143259. **ACÓRDÃO Nº 1082/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f",





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.18

item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Banco Bradesco S.A, por terem sido interpostos nos termos regimentais; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Banco Bradesco S.A, dada a ausência da contradição alegada; **8.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno, promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados. **PROCESSO Nº 15.031/2020** - Representação com Pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em razão de possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública, referente ao Contrato nº 041/2020-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1083/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, pois, como demonstrado pela defesa através de imagens fotográficas, não estão sendo executados serviços de que necessite de abertura ou derrubada de mata, sendo, pois, a obra de recuperação de ramal já existente, por meio de pavimentação asfáltica; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.568/2021** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto e da Sra. Glauce Regina Lins Brito da Silva Meireles, referente ao exercício de 2020. **Advogados**: Sérgio Sahdo Meireles Junior - 13241, Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM 17302, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1084/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Glauce Regina Lins Brito da Silva Meireles**, Subsecretária Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** a Sra. Glauce Regina Lins Brito da Silva Meireles, Subsecretária Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das seguintes impropriedades,





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.19

em futuras prestações de contas: **10.5.1.** A nota de empenho inicial nº 0033/2020, relativa ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2018 (Município de Manaus, através da Casa Civil e a empresa Millenium Locadora Ltda), tendo por objeto a prorrogação de prazo de vigência do ajuste original por mais 12 meses, para os serviços de locação de 09 veículos automotores tipo “passeio”, não encontra-se no valor total da despesa, na modalidade global, correspondente a data de início dos serviços até o final do exercício; **10.5.2.** A nota de empenho inicial nº 0187/2020, relativa ao Termo de Contrato nº 001/2020 (Município de Manaus, através da Casa Civil e a empresa Norte Serviços Médicos Ltda), tendo por objeto a contratação da prestação de serviços de limpeza e conservação, com disponibilização de mão-de-obra e materiais, não encontra-se no valor total da despesa, na modalidade global, correspondente a data de início dos serviços até o final do exercício; **10.5.3.** A nota de empenho inicial nº 0401/2020, relativa ao Termo de Contrato nº 004/2020 (Município de Manaus, através da Casa Civil e a empresa Reche Galdeano & CIA Ltda-EPP), tendo por objeto a contratação da prestação dos serviços de locação de 01 (um) veículo automotor, popular, sedan, motor 1.3, entre outras características, não encontra-se no valor total da despesa, na modalidade global, correspondente a data de início dos serviços até o final do exercício; **10.5.4.** A nota de empenho inicial nº 0624/2020, relativa ao Termo de Contrato nº 009/2020 (Município de Manaus, através da Casa Civil e a empresa D E C Master Serviços Eirelli), tendo por objeto a contratação da prestação dos serviços limpeza, desinfecção, higienização e conservação, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, não encontra-se no valor total da despesa, na modalidade global, correspondente a data de início dos serviços até o final do exercício; **10.5.5.** Ausência de justificativa para o gasto total com folha de pagamento da Casa Civil ao longo do exercício de 2020, no valor de R\$ 36.797.687,10, correspondente a 90,31% do Orçamento autorizado para o referido ano (R\$ 40.745.530,80), bem acima do limite estipulado pela Lei 101/2000-LRF. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 10.595/2022** – Auditoria de Levantamento sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Tefé. **ACÓRDÃO Nº 1063/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** está Auditoria, uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual – exercício 2023, a ser atuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SECEX, que extraia cópia do relatório de Auditoria de Levantamento, realizado pelo Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS, constante nestes autos (fls. 99-163), e encaminhe-o à DICAMI, para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2023, do Município de Tefé, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do exercício a contraditória e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73, e seguintes da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Tefé, na pessoa do então Prefeito, e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria, para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrados pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2023. **PROCESSO Nº 15.542/2022** – Auditoria de Levantamento sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Marã. **ACÓRDÃO Nº 1064/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.20

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento dos autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2023; **8.2. Determinar** à SECEX, que extraia cópia do relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS (fls. 52/120), do Parecer nº 2550/2023 (fls. 132/135), e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual dos Órgãos, que fizeram parte do escopo da auditoria. **PROCESSO Nº 15.544/2022** – Auditoria de Levantamento sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no Município de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1065/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento dos autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2023; **8.2. Determinar** que à SECEX, extraia cópia do relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS (fls. 52/114), do Parecer nº 2552/2023 (fls. 126/129), e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual dos Órgãos, que fizeram parte do escopo da auditoria. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 14.317/2017** - Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, à época, em razão das possíveis irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 017/2017-CPL/PMC – Processo nº 177/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 1066/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, à época, em razão das possíveis irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 017/2017-CPL/PMC – Processo nº 177/2017, referente à contratação da Empresa PS Publicidade, para os serviços de consultoria, análise, planejamento e assessoria de comunicação institucional, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, haja vista as irregularidades verificadas por esta Corte no processo licitatório realizado pela Prefeitura de Coari, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari, que nos próximos certames licitatórios, obedeça estritamente aos ditames legais e constitucionais, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, "B", da Lei nº 2423/1996; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do feito, ao Ministério Público do Amazonas - MPAM, para ciência e providências cabíveis, no âmbito de sua competência; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, por meio de seus patronos, à Prefeitura de Coari e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 17.106/2019** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 443/2019-Ouvidoria, em face do Sr. Jonas Castro Ribeiro, Vereador e Presidente da referida Câmara Municipal, e do Sr. Ady Souza Tolentino, funcionário da referida Câmara Municipal, acerca de possível irregularidade relacionada ao exercício irregular de cargos públicos, promoção pessoal e desvio de função. **Advogado:** Alexandre Barros Ramalho – OAB/AM 9.201.





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.21

ACÓRDÃO Nº 1067/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “C”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia, oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, decorrente da Manifestação nº 443/2019–Ouvidoria, em face do Sr. Jonas Castro Ribeiro, Vereador e Presidente da referida Câmara Municipal, e do Sr. Ady Souza Tolentino, funcionário da referida Câmara Municipal, acerca de possível irregularidade relacionada ao exercício irregular de cargos públicos, promoção pessoal e desvio de função; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia, oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, uma vez que restou configurada a acumulação ilícita de cargos/funções públicas pelo Sr. Ady Souza Tolentino, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Julgar Improcedente** a Denúncia, oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, relativa à promoção pessoal com utilização de recursos públicos, por não ser possível caracterizar a publicação como uma publicidade institucional, com conteúdo de realizações de governo e principalmente financiamento público; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo que: **9.4.1.** Promova providências para fins de cessar a irregularidade do servidor Sr. Ady Souza Tolentino, do cargo de Diretor de Plenário da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, devido ao acúmulo de cargo, como no cargo de Professor da Prefeitura Municipal, não permitido nas ressalvas do inciso XVI do art. 37 da CRFB/88; **9.4.2.** Proceda com estudos técnicos acerca da viabilidade de extinção na lei do cargo comissionado de Revisor de Texto, pela sua incompatibilidade com a natureza jurídica de Chefia, Direção e Assessoramento prevista no inciso V, art. 37, da Constituição da República de 1988, pois se trata de cargo cujas atividades são burocráticas, técnicas ou operacionais, devendo ser atribuídas a cargo efetivo provido por concurso público; **9.4.3.** Proceda à instauração de PAD, em face do Sr. Ady Souza Tolentino, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da decisão deste Tribunal, e envio do resultado final até 90 dias, da instauração, devido a não comprovação da efetiva contraprestação laboral no cargo de Revisor de Texto, no período de 01/02/2019 a 31/12/2020, e no cargo de Diretor de Plenário, a partir de 01/04/2021 até o presente; **9.4.4.** Adote as providências que entender cabíveis no que se refere ao possível desvio ético elencados nos itens 15 e 20 da Informação Conclusiva nº 117/2022- DICAMI. **9.5. Aplicar multa** ao Sr. **Jonas Castro Ribeiro**, Vereador e Presidente da Câmara Municipal, de Presidente Figueiredo, por ato praticado com grave infração à norma legal no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude do cometimento de grave infração às normas legais e constitucionais, nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por ocasião do descumprimento do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, para o recolhimento da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar multa** ao Sr. **Ady Souza Tolentino**, servidor público, por ato praticado com grave infração à norma legal no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude do cometimento de grave





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.22

infração às normas legais e constitucionais, nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por ocasião do descumprimento do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, para o recolhimento da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis no que tange à apuração de possível ato de improbidade; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que cientifique os interessados sobre o teor desta Decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.9. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.131/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para apuração de responsabilidade, por possíveis atos omissivos, de agentes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). **ACÓRDÃO Nº 1068/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face de agentes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, por possível má-gestão e ilicitude por falta de governança territorial e banalização de ilícitos ambientais devastadores na UC, estadual Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS, do Cujubim em detrimento do Patrimônio estadual e brasileiro amazônico, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, uma vez que as Representadas não adotaram todas as medidas efetivas e necessárias para o combate dos atos ilícitos na Unidade de Conservação em questão, conforme exposto em Relatório/voto; **9.3. Conceder Prazo** à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, de **180 (cento e oitenta) dias**, para que encaminhe a esta Corte, o plano estratégico contendo ações efetivas para o imediato controle das atividades ilícitas, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Cujubim; **9.4. Conceder Prazo** ao **Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM**, de **180 (cento e oitenta) dias**, para que encaminhe a esta Corte, o plano tático em articulação com a SSP, contendo as ações de comando e controle na RDS, para o presente e próximo exercício, bem como comprove que adotou medidas para a imediata interrupção das atividades ilícitas na localidade em questão; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.





PROCESSO Nº 12.057/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2020. **PARECER PRÉVIO Nº 73/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 73/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Jutai: **15** - O cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **16** - O cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anual, conforme normativos desta Corte de Contas; **17** - A manutenção do Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2012; **18** - A realização da adequada classificação das contas de acordo com o Plano de Contas contábeis; **19** - A elaboração do cálculo do limite mínimo constitucional em MDE e do cálculo de gastos com profissionais do magistério de acordo com o demonstrativo padronizado da Resolução nº 11/2012-TCE/AM, cujo preenchimento deve observar o disposto na Resolução nº 01/2017-TCE/AM; **20** - A obediência aos percentuais máximos de gastos com pessoal estabelecidos no art. 169 da CRFB/88 c/c art. 20, III, B, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Jutai, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP, e DICAMI, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: **4.1. Restrições identificadas pela DICOP (Relatório Conclusivo nº 98/2022-DICOP):** - Quanto à Carta Convite nº 011/2020 –





Contrato nº 026/2020: **Restrição 5.1.2:** Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, e art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93); - Quanto ao Termo de Convite nº 013/2020: **Restrição 5.2.2:** Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, e art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93); - Quanto ao Termo de Convite nº 045/2020 – Contrato nº 045/2020: **Restrição 5.3.1:** Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, e art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93); - Quanto à Carta Convite nº 030/2020 – Contrato nº 030/2020: **Restrição 5.4.1:** Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, e art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93); - Quanto à Carta Convite nº 028/2020 – Contrato nº 043/2020: **Restrição 5.5.1:** Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, e art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93); **Restrição 5.5.3:** Ausência da ficha financeira com as respectivas medições e pagamentos à contratada (art. 67 da Lei 8.666/93); **4.2. Restrições identificadas pela DICAMI (Relatório Conclusivo nº 183/2022-DICAMI): Restrição nº 11:** Justificar o controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **Restrição nº 12:** Ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na Prefeitura Municipal, como também, a inexistência de um departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **Restrição nº 13:** Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente da Prefeitura Municipal de Jutai, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis, conforme determina o artigo 94 da Lei nº 4.320/64; **Restrição nº 16:** Das Cartas Convite nº 19/2020, 27/2020 e 29/2020, foram apuradas as seguintes restrições: a) Ausência da indicação de recursos orçamentários (art. 38, caput, da Lei nº 8666/93); b) Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado (art. 38, VI, da Lei nº 8666/93); c) Ausência da publicação na Imprensa Oficial da Homologação e Adjudicação; d) Ausência de atesto de recebimento de material/serviço, uma vez que o não controle de entrada e saída destes materiais está em desacordo com o que dispõe o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Pedro Macario Barboza, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.522/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, em virtude de possíveis irregularidades acerca da compra de material didático, por parte da referida Municipalidade. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1069/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 128/2022), em face da Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito em exercício, em virtude de possíveis irregularidades acerca da compra de material didático, por parte da referida Municipalidade, objeto do Contrato nº 37/2022-CML/PMC, celebrado em 18/05/2022 com a empresa Malu Assessoria Financeira Ltda, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução no 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada em face da Prefeitura Municipal de Careiro, haja vista que o representado não logrou êxito em sanar as irregularidades anteriormente verificadas por esta Corte, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Careiro, que nos próximos certames licitatórios, obedeça estritamente aos ditames legais e constitucionais, sob





pena de multa, nos termos do art. 54, IV, "B", da Lei nº 2423/1996; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Careiro, por meio de seu patrono, à Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.107/2022 (Apenso: 12.710/2017 e 12.709/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 990/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.709/2017. **ACÓRDÃO Nº 1070/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do Acórdão nº 990/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.709/2017 (apenso), por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo arquivamento da Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 90/2014, em razão da prescrição da Pretensão punitiva; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, mantendo-se incólumes o teor do Acórdão nº 990/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.709/2017 (apenso), visto houve a prescrição da Pretensão punitiva, nos termos da ADI 5509/CE e nos demais dispositivos citados no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, e às demais partes interessadas, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 12.709/2017), ao Relator competente, para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.502/2018 (Apenso: 13.452/2017)** - Representação interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador no Município de Iranduba, contra o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito, à época, em razão de possível abusividade nos aumentos de tarifas de ônibus na referida Municipalidade. **Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199.** **ACÓRDÃO Nº 1071/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador no Município de Iranduba, contra o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito no Município de Iranduba, à época, em razão de possível abusividade nos aumentos de tarifas de ônibus naquela municipalidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador no município de Iranduba, com a confirmação das medidas propostas em cautelar; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Francisco Gomes da Silva**, Ex-prefeito Municipal de Iranduba, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), pelo descumprimento da Decisão nº 302/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 308, Inciso I, Letra "A" do RITCE e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária, no prazo legal importará na continuidade da cobrança





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.26

administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** a devolução de prazo (art. 100, II, do RITCE), ao atual Prefeito de Iranduba, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, determinando prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cronograma de execução da fase interna e preparatória, no prazo de 90 (noventa) dias, para execução de licitação pública, para a contratação de empresa de transporte público municipal, preferencialmente, por meio de Concessão Pública, nos moldes do regime jurídico da Lei nº 8987/1995; **9.5. Determinar** ao Governo do Estado do Amazonas, por meio da Casa Civil que providencie autorização para que a ARSEPAM, possa realizar os estudos preliminares e a Licitação para a contratação de empresa de transporte público intermunicipal, para o município de Iranduba, preferencialmente, por meio de Concessão Pública, nos moldes do regime jurídico da Lei nº 8987/1995 e art. 6º da Lei Estadual nº 2.568/1999, a fim de regularizar o transporte intermunicipal junto ao município de Iranduba; **9.6. Determinar** a ARSEPAM, que exerça com maior diligência o previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 2.568/1999, a fim de regularizar o transporte intermunicipal junto ao município de Iranduba, com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cronograma de execução da fase interna e preparatória, no prazo de 90 (noventa) dias, para execução de licitação pública, para a contratação de empresa de transporte público intermunicipal para o município de Iranduba, preferencialmente, por meio de Concessão Pública, nos moldes do regime jurídico da Lei nº 8987/1995; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Francisco Gomes da Silva, e demais interessados desta decisão; **9.8. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.013/2019** - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Jean Pereira de Moraes e do Sr. Jorge Venício da Silva Braga, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1203/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, de responsabilidade do **Sr. Jean Pereira de Moraes** (01.01.2018 à 01.10.2018) e do **Sr. Jorge Venício da Silva Braga** (02.10.2018 à 31.12.2018), pelas restrições apontadas no Relatório-Voto não sanadas; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Jean Pereira de Moraes**; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jean Pereira de Moraes**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, inciso II, IV e VI da Lei 2.423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jorge Venício da Silva Braga**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.27

centavos), com base no art. 54, inciso II, IV e VI da Lei 2.423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance ao Sr. Jean Pereira de Moraes**, no valor de **R\$ 461.430,93 93** (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e três centavos), em razão de débitos nas contas correntes do SAAE Iranduba, na forma do art. 305 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba; **10.6. Considerar em Alcance o Sr. Jorge Venicio da Silva Braga**, no valor de **R\$ 153.810,31** (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos), em razão de débitos nas contas correntes do SAAE Iranduba, na forma do art. 305 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no Relatório-Voto, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba; **10.7. Determinar** que sejam remetidas cópias dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que julgar cabíveis; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Jorge Venicio da Silva Braga, e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.9. Arquivar** o processo, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.723/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1085/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes**, Gestor e Ordenador de Despesas; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes**, Presidente e Ordenador de Despesas, da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2020, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/96, (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2.002, atualizada até a Resolução nº 04, de 09/11/2018 – DOE-TCEAM, de mesma data), na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.28

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem, que tome as providências necessárias para a realização de certame público para o provimento do cargo de controlador interno e mantenha as pastas funcionais dos servidores devidamente atualizadas e que, passe a exigir a partir de então, já na vigência da nova Lei nº 14.320/2021, que sejam apresentadas e arquivadas as declarações de imposto de renda e proventos de qualquer natureza que tenham sido apresentadas à Receita Federal; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2020, desta decisão; **10.5. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.193/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 19/2008, firmado entre a Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.589/2021** - Representação formulada pelo Sr. Rafael Deno da Silva, Vereador Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, através da qual encaminha cópias físicas do Processo de Destituição nº 001/2021, para conhecimento e análise de possível processamento, visto que versam sobre possíveis infrações de pecúnia pública. **ACÓRDÃO Nº 1086/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pelo Sr. Rafael Deno da Silva, Vereador Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, visto que já ocorreu análise dos fatos nos autos, do Processo nº 11691/2022, referente a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2021; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Rafael Deno da Silva, Vereador Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, desta decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.146/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1052/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins**, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 5º, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, e aos demais interessados; **10.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.235/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, de responsabilidade do Sr. Francisco Moreira de Oliveira e Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1053/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.29

atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - FAPEN, exercício 2021, sob responsabilidade de **Francisco Moreira de Oliveira** (01/01/2021 a 31/03/2021) e **Alisson Venancio Pereira de Souza** (01/04/2021 a 31/12/2021); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Alisson Venancio Pereira de Souza** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 54 da lei nº 2423/96 combinado com Art. 308, inciso I, III e VI, alínea a da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Moreira de Oliveira Neto** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Art. 54 da lei nº 2423/96 combinado com art. 308, inciso I, III e VI, alínea a da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza e do Sr. Francisco Moreira de Oliveira, e aos demais interessados no processo; **10.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.731/2019** - Prestação de Contas Anual da Unidade Executora de Projetos - UEP, de responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1054/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Executora de Projetos - UEP, do exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2.**





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.30

Dar quitação ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.610/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 467/2019-Ouvidoria, formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente a possíveis irregularidades em obra pública. **Advogado:** Diego Américo Costa Silva – OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – OAB/AM 8889. **ACÓRDÃO Nº 1055/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda da Manifestação nº 467/2019 - Ouvidoria/TCE-AM, formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo - TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente a possíveis irregularidades em obra pública, uma vez que atende os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo - TCE/AM, em desfavor do Sr. João Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário da SEMJEL, uma vez que restou configurada irregularidades em obra pública, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. João Carlos dos Santos Mello**, ex-Secretário da SEMJEL, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente à prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, uma vez que restou configurada irregularidades em obra pública, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance** o **Sr. João Carlos dos Santos Mello**, ex-Secretário da SEMJEL, no valor de **R\$ 18.127,76** (dezoito mil e cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), uma vez que o Representado não foi capaz de comprovar a execução integral da construção da academia ao ar livre Cj.Manoa, no bairro Cidade Nova, fixando **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 4, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência ao Representante, ao Sr. João Carlos dos Santos Mello e aos demais interessados acerca do teor da presente decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.6. Arquivar** a Representação, após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.509/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Claudio Lima dos Santos, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1056/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.32

Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Beatriz Bezerra de Freitas - 12155 e Karla Maia Barros - OAB/AM 6757. **PARECER PRÉVIO Nº 72/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência de irregularidades de menor potencial ofensivo, já discriminadas nesta Proposta de Voto. **ACÓRDÃO Nº 72/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá que observe o disposto no art. 127, § 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, sobretudo o prazo de 60 dias, que deve ser contado a partir da publicação do Parecer Prévio desta Corte no Diário Oficial, para julgar as contas do Sr. Abraão Magalhães Lasmar; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para conceder vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.869/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa WN Comércio, Importação e Representação Ltda., em face da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, objetivando providências quanto à ilegalidade no descumprimento da ordem cronológica de pagamento de débitos. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.865/2021** – Embargos de Declaração em Representação contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga e Secretaria Estadual de Saúde - SUSAM, haja vista os indícios de má gestão pública. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 10.861/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 325/2018-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Leonardo de Matos Costa, para apurar possível acúmulo ilícito de cargos públicos e irregularidade na disposição a outro ente da Administração Pública. **ACÓRDÃO Nº 1060/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV,





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.33

alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida em face do Sr. Leonardo de Matos Costa, com base na Manifestação da Ouvidoria nº 325/2018, para apurar possível acúmulo ilícito de cargos públicos e irregularidade na disposição a outro ente da Administração Pública sem o devido ressarcimento; **9.2. Julgar Procedente** a representação oferecida em face do Sr. Leonardo de Matos Costa, em razão do recebimento indevido, entre janeiro de 2014 a abril de 2014, de valores como servidor efetivo da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, enquanto estava à disposição da Prefeitura Municipal de Manaus para exercício do cargo de Assessor Técnico III (DAS-1) na Secretaria de Governo - SEMGOV; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes** consoante art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96, chamada a se manifestar nos autos da representação oferecida em face do Sr. Leonardo de Matos Costa; **9.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Leonardo de Matos Costa** e a **Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes** (ordenadora de despesas da FUNTEC entre janeiro de 2014 a abril de 2014), para devolução aos cofres estaduais, em caráter solidário, do montante de **R\$ 9.458,35** (nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que os responsáveis recolham o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** à gestão da FUNTEC que observe, com mais afinco, os atos de disposição de seus servidores, evitando-se a ocorrência de despesas indevidas as quais poderão, caso comprovadas, implicar a condenação do gestor e do servidor envolvidos para devolução de valores ao erário estadual, tal qual vislumbramos a ocorrência na representação oferecida em face do Sr. Leonardo de Matos Costa; **9.6. Dar ciência** do desfecho dos autos à advogada do Sr. Leonardo de Matos Costa e a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes. **PROCESSO Nº 11.384/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, de responsabilidade do Sr. Francisco Oliveira Videira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1061/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Oliveira Videira**, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri – FUNPREB, exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Oliveira Videira**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VII, da Lei Orgânica n. 2423/1996, pela permanência das restrições de menor





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.34

potencial ofensivo discriminadas na Proposta de Voto; Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB que: **10.3.1.** Aperfeiçoe o controle de ponto de seus servidores; **10.3.2.** Aperfeiçoe o controle patrimonial da entidade, em atenção às exigências do art. 94 da Lei 4320/64; **10.3.3.** Mantenha atualizado o Portal da Transparência, de maneira a dar máxima efetividade ao princípio da transparência, viabilizando os controles social e externo; **10.3.4.** Atente-se com maior cautela às disposições da Resolução nº 3922 do CMN, especialmente no que se refere à elaboração de política anual de aplicação dos recursos, com os requisitos mínimos inscritos em seu art. 4º. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Oliveira Videira sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 14.820/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Dayane de A. Bolf – ME, em face da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 679/2021-CSC. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Hamilton Novo Lucena Júnior – OAB/AM 5488, Davi's D'Albuquerque Braga – OAB/AM 5081 e Rodrigo Araújo Rebelo D'Albuquerque – OAB/AM 12324. **ACÓRDÃO Nº 1062/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Dayane de A. Bolf - ME, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** da Representação formulada pela empresa Dayane de A. Bolf - ME, tendo em vista a ausência de previsão das exigências contidas no art. 48 da LC 123/2006 no bojo do Instrumento Convocatório do Pen. 679/2021 – CSC/AM; **9.3. Determinar** à Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA e ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM que observem e deem cumprimento às exigências previstas no art. 48, da LC n. 123/2006, nos próximos certames; **9.4. Dar ciência** da Decisão a empresa Dayane de A. Bolf - ME, na qualidade de Representante, bem como aos demais envolvidos nos autos. **PROCESSO Nº 16.562/2021 (Apensos: 16.259/2021 e 15.447/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, em face do Acórdão nº 1211/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.447/2020. **ACÓRDÃO Nº 1101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Victor Fabian Soares Cipriano, nos termos do artigo 154 do Regimento





Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso interposto pelo senhor Victor Fabian Soares Cipriano, para que modifique a redação dada ao Item 9.2 do Acórdão nº 1211/2020–TCE–Tribunal Pleno, passando a julgar a Representação formulada pela empresa Norte Imagem Ltda., no bojo do Processo nº 15.447/2020 como improcedente; **8.3. Determinar** a exclusão dos Itens 9.4, 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 1211/2020–TCE–Tribunal Pleno; **8.4. Dar ciência** do teor da presente decisão ao senhor Victor Fabian Soares Cipriano e aos demais envolvidos no feito. **PROCESSO Nº 16.259/2021 (Apensos: 16.562/2021 e 15.447/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Líder Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Eireli, em face do Acórdão nº 1211/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.447/2020 **Advogados:** Raimundo de Amorim Francisco Soares - 1137 e Dídya Haydée de Mendonça Soares - OAB/AM 8544. **ACÓRDÃO Nº 1102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Eireli**, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa Líder Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Eireli**, para que modifique a redação dada ao Item 9.2 do Acórdão nº 1211/2020–TCE–Tribunal Pleno, passando a julgar a Representação formulada pela empresa Norte Imagem Ltda., no bojo do Processo nº 15.447/2020, como improcedente; **8.3. Determinar** a exclusão dos Itens 9.4, 9.6 e 9.7 do Acórdão n. 1211/2020–TCE–Tribunal Pleno; **8.4. Dar ciência** do teor da empresa Decisão a empresa Líder Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Eireli e aos demais envolvidos no feito. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.106/2022 (Apensos: 13.253/2021 e 14.836/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face do Acórdão nº 587/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.253/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.569/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em desfavor do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, em face de possíveis irregularidades acerca da contratação de shows artísticos no município de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 1103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Senhor Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Senhor Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão/AM, haja vista a ausência de fatos e fundamentos hábeis a comprovar a alegação de danos ao erário ou prejuízo ao interesse público, caindo por terra qualquer argumento de supostas ilicitudes apontadas, não havendo comprovação de irregularidades praticadas, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Determinar** o arquivamento dos autos pela impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de irregularidades; **9.4. Dar ciência** da decisão





apresentada no bojo desta Representação, interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, ao Senhor Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão/AM, bem como, aos demais responsáveis envolvidos no feito. **PROCESSO Nº 15.688/2022 (Apenso: 11559/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, em face do Acórdão nº 668/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.559/2019. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo - OAB/AM nº 6594. **ACÓRDÃO Nº 1104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Jozinaldo Ferreira Cândido**, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Jozinaldo Ferreira Cândido**, para que modifique o Item 10.1 do Acórdão n. 668/2022-TCE-Tribunal Pleno, passando a julgar as Contas do Município de Jutaiá, exercício de 2018, pela Regularidade, com Ressalvas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Determinar** que exclua totalmente a redação dos Itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.7 do Acórdão n. 668/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.4. Determinar** que permaneça inalterada a redação dos Itens 10.5 e 10.6 do Acórdão n. 668/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.5. Dar ciência** aos interessados acerca do Desfecho do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jozinaldo Ferreira Cândido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.369/2022 (Apenso: 10.938/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio do Sr. José Alves Roberto, falecido, em face do Acórdão nº 1244/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.938/2019. **Advogado:** Dra. Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM- 4697. **ACÓRDÃO Nº 1105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio do **Sr. José Alves Roberto**, falecido, contra o Acórdão nº 1244/2022-Tribunal Pleno-TCE/AM, com fulcro no artigo 154, caput, da Resolução 04/2002 - TCE-AM c/c o artigo 59, inciso II e art. 62 da Lei n. 2324/96; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio do Sr. José Alves Roberto, falecido, de modo a manter na íntegra o teor do Acórdão nº 1244/2022-TCE-Tribunal Pleno - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao espólio do Sr. José Alves Roberto, falecido, bem como, aos demais interessados no feito. **PROCESSO Nº 16.414/2022 (Apenso: 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.216/2020, 13.833/2021, 16.210/2020, 16.214/2020 e 16.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelos servidores públicos, nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.210/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 10.289/2023 (Apenso: 14.184/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 726/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.184/2017. **ACÓRDÃO Nº 1106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.37

Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n. 726/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 14184/2017 (fls. 170 a 171), consoante os fatos e fundamentos seguintes, uma vez preenchidos os requisitos do art. 62 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, para manter na íntegra os termos do Acórdão n. 726/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 14184/2017 (fls. 170 a 171); **8.3. Dar ciência** ao Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a remessa do processo à relatoria do processo principal, a fim de que possa tomar as providências cabíveis para o cumprimento do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.497/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob a gestão da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CLP. **Advogado:** Emiliano da Silva Costa - A782 OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 1107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá sob a gestão da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá sob a gestão da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, por restar evidenciado a ausência de informações no Portal de Transparência em descumprimento ao que determina a Lei nº 12.527/2011 (art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º); art. 3º da Lei Nº 8.666/1993, bem como à Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II), e ainda, pelo não atendimento de forma integral ao interesse público na contratação da empresa de combustíveis, em desacordo com o Princípio da Eficiência esculpido no art. 37, CF/88, por violar o artigo 70, Parágrafo Único da CRFB/88; **9.3. Aplicar multa à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo**, Prefeita Municipal de Nhamundá, no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão do não atendimento integral ao item b.1, bem como não atendimento à diligência desta Corte quanto aos itens b.2 a b.7., e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa à Sra. Raimunda**





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.38

Marina Brito Pandoldo, Prefeita Municipal de Nhamundá, no valor de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), por grave infração a norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da falta de disponibilização de documentos relativos a licitações e contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Nhamundá no Portal da Transparência, violando o disposto na Lei nº 12.527/2011 (art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º), art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como à Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II), e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Origem para que observe com rigor o princípio da publicidade e atualize o Portal da Transparência, sob pena de reincidência, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Dar ciência** à Sra. Raimunda Marina Brito Pandoldo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.7. Dar ciência** à Sra. Maria Roseli Paulain Gomes e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Após o julgamento, os autos sejam apensados à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2022, para servir como peça informativa. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para conceder vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 12.149/2016 - Representação nº 042/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito Municipal de Juruá. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 14.534/2018 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 012/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola do Rio do Urupadi - ASCAMPA. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 1108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente sem baixa na responsabilidade, nos termos da Resolução nº 06/2016-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** à





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.39

Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR sobre a Decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adeilson Gomes de Souza sobre a Decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Sender Jacaúna de Lima sobre a Decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.418/2020** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, de responsabilidade da Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruna Mara de Oliveira Martins - 10341, Zayra Tays Albuquerque da Silva - 11957, Fabricio dos Santos Lima - 8638 e Elvis Caldas Neves - OAB/AM 11804. **ACÓRDÃO Nº 1109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso**; **10.2. Aplicar multa à Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas restrições não sanadas: Nº 04: justificar a defasagem em vários materiais (medicamentos, equipamentos químicos, utensílios hospitalares, entre outros), conforme verificado no Inventário de estoques do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, podendo acarretar diversos vícios e ilegalidades, além da prestação de serviços de forma deficiente. Nº 05: esclarecer se foi realizada revisão (e em que periodicidade esta ocorre) dos estoques da unidade de forma a contemplar a demanda atual e a reprimida por medicamentos e produtos de saúde. Nº 10: ausência de plaquetas para o controle dos Bens Patrimoniais tombados pela administração, contrariando os artigos 92 e 94 da Lei nº 4.320/64 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do artigo 308, inciso VI, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** à Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso e seus patronos da decisão desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 15.775/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino





Desporto – SEDUC, em virtude de possível terceirização irregular do serviço de transporte escolar na zona rural/interior. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso De Lima. – OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 1110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas para suspensão de convênio nº 53/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santa Isabel do Município de Santa Isabel no valor de R\$922.800,00 (novecentos e vinte dois mil, oitocentos reais), por possível terceirização irregular do serviço de transporte escolar na zona rural/interior por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Julgar procedente** a presente Representação interposta pelo Sr. Ministério Público de Contas para suspensão de convênio nº 53/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santa Isabel do Município de Santa Isabel no valor de R\$922.800,00 (novecentos e vinte dois mil, oitocentos reais), por possível terceirização irregular do serviço de transporte escolar na zona rural/interior; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte; **9.4. Determinar** o apensamento dos autos ao Processo 15774/2020 (processo físico 2.141/2016). **PROCESSO Nº 12.286/2021** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS e a Prefeitura Municipal de Guajará. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.733/2021** - Representação nº 337/2017 interposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da possível omissão/negligência de agentes do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, em vista de aparentes danos ambientais no Lago Miriti, no Município de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas – MPC em vista de danos ambientais no Lago do Miriti, manancial de abastecimento do município de Manacapuru/AM, por possível lançamento indiscriminado de efluentes, sem tratamento adequado, causando odor e mudança de coloração da água, em prejuízo aos recursos hídricos estaduais e a vida da população local, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em vista de danos ambientais no Lago do Miriti, manancial de abastecimento do município de Manacapuru/AM, por possível lançamento indiscriminado de efluentes, sem tratamento adequado, causando odor e mudança de coloração da água, em prejuízo aos recursos hídricos estaduais e a vida da população local; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Manacapuru: **9.3.1.** Elaboração de programa de educação ambiental contemplando plano de ação no prazo de 90 dias; **9.3.2.** Efetuar diagnóstico dos principais usos do Rio Miriti com diagrama e classificação de impacto; **9.3.3.** Implementar efetivamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente; **9.3.4.** Dotar a secretaria de meio ambiente de infraestrutura material, operacional e humana para execução de suas atividades finalísticas; **9.3.5.** Implementar o Laboratório de Vigilância da Água, bem como fortalecer programa de vigilância ambiental e sanitária do município a fim de que haja monitoramento sistemático da qualidade da água destinada ao consumo humano; **9.3.6.** Investir os recursos da vigilância ambiental exclusivamente na compra de insumos e equipamentos técnicos ao laboratório de Vigilância da Água; **9.3.7.** Tornar público, por meio de informativo oficial, os





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.41

resultados das análises da água; **9.3.8.** Manter a Vigilância Epidemiológica com corpo técnico treinado e atualizado; **9.3.9.** Implantar/ Implementar a Monitorização das doenças diarreicas agudas e das doenças de transmissão hídrica e alimentar; **9.3.10.** Estabelecer programa de redução do nível de degradação ambiental no corpo hídrico do Rio Miriti; **9.3.11.** Implementar o monitoramento da qualidade das águas Rio Miriti com medição de parâmetros físico-ambientais. **9.4. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM que monitore os condicionantes das licenças ambientais concedidas aos empreendimentos no entorno do Rio Miriti; **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente -SEMA que prazo de 90 dias apresente cronograma de implantação, na bacia do rio Miriti, dos instrumentos legais administrativos de gerenciamento de recursos hídricos, tais como o plano de gestão da bacia hidrográfica, ações de monitoramento dos usos e enquadramento das águas, instituição do comitê de bacia, outorga e cobrança de uso; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **9.8. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, ex-diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.023/2022 (Apenso: 11.872/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A., em face do Acórdão nº 237/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.872/2021. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Banco Bradesco S.A.**, em face do Acórdão nº 237/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo de Representação nº 11.872/2021; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Banco Bradesco S.A.**, reformando o Acórdão nº 237/2022-TCE-Tribunal Pleno, para conhecer a Representação interposta pelo Banco Bradesco S/A contra o Prefeito Municipal de Careiro, Sr. Nathan Macena de Souza, em face de irregularidades apresentadas em relação às parcelas de empréstimo consignado retido do salário dos servidores e não repassado ao Banco Bradesco S/A; **8.3. Aplicar multa** ao **Sr. Nathan Macena de Souza** no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pela prática de atos de má gestão, ilegal e antieconômico, nos termos do art. 54, III da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 –





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.42

Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** a Instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do débito gerado pelo atraso nos repasses (juros, multa e outros encargos), bem como indicar a destinação dada pela municipalidade aos recursos retidos das folhas de pagamentos dos servidores e não repassados a Instituição financeira tempestivamente dos no período de outubro de 2019 a fevereiro de 2020; **8.5. Determinar** o envio de cópia ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos ventilados no recurso e na Representação; **8.6. Dar ciência** ao Banco Bradesco S.A. acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199, na condição de advogado da recorrente, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.986/2022 (Apenso: 11.643/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Nazaré Lima Reis, em face do Acórdão nº 1145/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.643/2019. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Nazaré Lima Reis** em face do Acórdão nº 1145/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11.643/2019; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Nazaré Lima Reis**, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 1145/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.643/2019; **8.3. Dar ciência** à Sra. Nazaré Lima Reis e seus patronos, acerca da decisão, no formado art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.760/2023 (Apenso: 13.904/2021 e 14.873/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Cristina Pereira de Almeida Nielsen, em face do Acórdão nº 1984/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.873/2021. **Advogado:** Antonio





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.43

Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 1114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ângela Cristina Pereira de Almeida Nielsen**, neste ato sendo representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1984/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14873/2021, às fls. 110/111, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ângela Cristina Pereira de Almeida Nielsen**, neste ato sendo representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1984/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14873/2021, às fls. 110/111, no sentido de reformar o teor do Acórdão nº 1984/2022-TCE-Primeira Câmara para julgar legal o ato de pensão por morte em favor da Sra. Ângela Cristina Pereira de Almeida Nielsen, Matheus de Almeida Damgaard e Beatriz de Almeida Damgaard, na condição de cônjuge e filhos menores, respectivamente, do Sr. Guilherme Damgaard Nielsen Motta, matrícula 188.822-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SES (antiga SUSAM), concedendo-lhe registro; **8.3. Conceder prazo de 60 dias à Fundação Amazonprev** para que retifique a guia financeira e o ato concessório de pensão por morte, de modo a aplicar nos proventos de pensão da Sra. Ângela Cristina Pereira de Almeida Nielsen, o redutor previsto no artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **8.5. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). **PROCESSO Nº 11.377/2023 (Apensos: 10.159/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, em face do Acórdão nº 2074/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.159/2021. **ACÓRDÃO Nº 1115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo **Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB** em face do Acórdão nº 2074/2022-TCE-Segunda Câmara; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso ordinário interposto pelo **Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB** em face do Acórdão nº 2074/2022-TCE-Segunda Câmara, reformando o Acórdão de nº 2074/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos de nº 10159/2021 passando a julgar legal a Aposentadoria da servidora no Cargo de Cozinheira do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri; **8.3. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Onezia Marlene Bentes da Silva com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do





Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.663/2023 (Apenso: 14.181/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 2068/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.181/2017. **ACÓRDÃO Nº 1116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** em face do Acórdão nº 2068/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 14.181/2017; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso de reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** em face do Acórdão nº 2068/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 14.181/2017, mantendo em sua integralidade o Acórdão nº 2068/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14533/2018** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 024/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-31 Dr. Renato Pereira Gonçalves de Humaitá. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.756/2018 (Apenso: 12.544/2017 e 14.388/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Giovana da Silva Almeida - OAB/AM 12197. **PARECER PRÉVIO Nº 76/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do **Sr. Paulo de Oliveira Mafra**, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2017, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (i) de não ter obedecido ao limite máximo de despesa total com pessoal, em inobservância ao art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e (ii) da desatualização do portal da transparência, em afronta ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao prazo de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Constituição Federal, art. 165, §3º). **ACÓRDÃO Nº 76/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.45

em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste decism ao interessado, Paulo de Oliveira Mafra e à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença. **PROCESSO Nº 11.411/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, de responsabilidade da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 74/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, Prefeita Municipal de Pauini, exercício 2018, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: **10.1.1.** do descumprimento de sua obrigação constitucional de aplicar pelo menos 15% da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em desatenção ao art. 198, da CFRB/88, ao art. 7º, da Lei Complementar nº 141/2012; **10.1.2.** de não ter obedecido ao limite máximo de despesa total com pessoal, em inobservância ao art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); **10.1.3.** da desatualização do portal da transparência, em afronta ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao prazo de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Constituição Federal, art. 165, §3º). **ACÓRDÃO Nº 74/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** do decism à interessada, Sra. Eliana de Oliveira Amorim, e à Câmara Municipal de Pauini. **PROCESSO Nº 12.821/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 75/2023: O TRIBUNAL DE**





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.46

CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do **Sr. Gean Campos de Barros**, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício 2018, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão da desatualização do portal da transparência, em afronta ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao prazo de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Constituição Federal, art. 165, §3º). **ACÓRDÃO Nº 75/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** do decisum ao interessado, Sr. Gean Campos de Barros e à Câmara Municipal de Lábrea. **PROCESSO Nº 11.539/2020 (Apenso: 16.526/2019)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Ewerton Esttevan de Souza e do Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1087/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, Vereador-Presidente e Ordenador da Despesa no período de 01/01/2019 a 03/07/2019, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri, exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez verificada a desatualização do Portal da Transparência e a sonegação de processos em inspeção realizada pelo Tribunal; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ewerton Esttevan de Souza** no valor de **R\$ 3.413,60**, nos termos do art. 54, inciso III da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão do descumprimento do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 7º e 8º da Lei de Acesso à informação, relação de documentos e informações no Portal da Transparência. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.47

executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ewerton Esttevan de Souza** no valor de **R\$ 3.413,60**, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão da sonegação de processos em inspeção realizada pelo Tribunal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira**, Vereador-Presidente e Ordenador da Despesa no período de 04/07/2019 a 31/12/2019, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri, exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da nomeação de controlador interno sem a qualificação técnica regularmente exigida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaquiri, da desatualização do portal da transparência, da composição ilegal da comissão de licitação (sem servidor pertencente ao quadro permanente) e do desequilíbrio econômico-financeiro desta Casa Legislativa; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira** no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, que razão do descumprimento do: **10.5.1.** art. 33 da Resolução Legislativa nº 003 de 26/05/2015 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaquiri) que exige nível superior para o cargo de controlador interno (questionamento 02); **10.5.2.** art. 48 e 48-A da Lei de responsabilidade Fiscal c/c art. 7º e 8º da Lei de Acesso à informação, relação de documentos e informações exigidas no Portal da Transparência (questionamento 05); **10.5.3.** art. 51 da Lei nº 8.666/1993, composição da comissão por pelo menos dois servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração; **10.5.4.** art. 38, caput e parágrafo único e art. 67, §1º todos da Lei nº 8.666/1993, protocolo dos procedimentos licitatórios com a numeração das folhas e autuação dos pareceres jurídicos e da fiscalização dos contratos (questionamento 13). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira** no valor de **R\$ 1.706,80**, nos termos do art. 54, inciso I, alínea “C” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão do descumprimento do art. 55, §1º da





Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o prazo para publicação do 2º Relatório de Gestão Fiscal da Câmara de Manaquiri, exercício 2019. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Dar ciência ao Sr. Ewerton Estevan de Souza** acerca do julgado; **10.8. Dar ciência ao Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira** acerca do julgado. **PROCESSO Nº 16.526/2019 (Apenso: 11.539/2020)** - Representação interposta pelo Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, em face do Sr. Ewerton Estevan Jacob de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal, acerca de supostas irregularidades em não apresentar Prestação de Contas Fiscal e Financeira de janeiro a junho de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1088/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** da Representação do Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, com fins de apurar possível falha na transição de cargos de Presidente da Câmara de Manaquiri nos termos do art. 1º, inciso XXII da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 288 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, em razão da inaplicabilidade do diploma ao Poder Legislativo municipal; **9.2. Oficiar** ao Ministério Público Federal/MPF-AM, encaminhando cópia da representação e seus documentos anexos, para que adotem as providências que entenderem pertinentes; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira acerca do julgado; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Ewerton Estevan de Souza acerca do julgado. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para conceder vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.446/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FERF, referente ao exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.816/2020 (Apenso: 13.019/2020 e 13.694/2020)** - Representação oriunda da Manifestação nº 160/2020, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca de possível irregularidade relacionada à falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 06/2020. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1089/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa SIEG - Apoio Administrativo Ltda, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo, eis que ficou demonstrado nos autos que o





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.49

representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, exercício 2020, impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 06/2020; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho** no valor de **R\$ 21.000,00**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista o descumprimento do art. 37, caput, da CRFB/88; do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; e do art. 8, §1º, inciso VI e §2º da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o gestor impôs ônus ilegal à obtenção dos Editais dos Pregões Presenciais nº 06/2020; 15/2020 (processo nº 13.019/2020) e 21/2020 processo nº 13.694/2020) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; e **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho. **PROCESSO Nº 13.019/2020 (Apensos: 12.816/2020 e 13.694/2020)** - Representação oriunda da Manifestação nº 186/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca de possível irregularidade relacionada à falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 15/2020. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1090/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo, em desfavor do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, exercício 2020, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo, eis que ficou demonstrado nos autos que o representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, exercício 2020, impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 15/2020; e **9.3. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, por meio de seus causídicos. **PROCESSO Nº 13.694/2020 (Apensos: 12.816/2020, 13.019/2020)** - Representação oriunda da Manifestação nº 235/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca de possível irregularidade relacionada à falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 21/2020. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1091/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda, eis que presentes os pressupostos





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.50

gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo, eis que ficou demonstrado nos autos que o representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, exercício 2020, impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 21/2020; e **9.3. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho. **PROCESSO Nº 15.145/2020 (Apensos: 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Evo Digital Media Consultoria e Tecnologia Ltda., em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.143/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.141/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.142/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rafael Bastos Araújo, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.142/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.144/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020, 15.143/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.684/2021** - Representação com pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2021. **Advogados:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Joao Lopes de Oliveira Junior - OAB/DF 61.092, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Izabelle Gomes Batista - 17411, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Elaine Sabrina Mendes Gomes - OAB/AM 12440. **ACÓRDÃO Nº 1093/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, exercício 2021, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, exercício 2021, na medida em que restou comprovado que foram impostas restrições ilegais ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 021/2021; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Reginaldo Nazaré da Costa** no valor de **R\$ 27.308,78**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma, tendo em vista que restou comprovado que o gestor impôs restrições ilegais ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 021/2021, em descumprimento ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; e ao art. 8, §1º, inciso VI e §2º da Lei nº 12.527/2011 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.51

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Prefeito Municipal de Anori ou quem lhe faça as vezes, que anule o Pregão Presencial nº 021/2021 e sua respectiva Ata de Registro de Preços; **9.5. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Ministério do Trabalho e Emprego; e **9.6. Dar ciência** da decisão ao representante e aos representados, Reginaldo Nazaré da Costa, por meio de seus advogados, se for o caso. **PROCESSO Nº 17.421/2021** - Tomada de Contas Especial em desfavor do Sr. Wendell Teles de Lima, tendo em vista recursos tomados da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme documento encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação -- SEDECTI. **ACÓRDÃO Nº 1094/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do recurso concedido ao Sr. Wendell Teles de Lima pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas – FAPEAM, com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei 2.423/1996–LOTCEAM, em razão da omissão no dever de prestar contas pelo responsável; **9.2. Considerar em Alcance o Sr. Wendell Teles de Lima**, no valor de **R\$ 25.418,00**, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 304, inciso IV, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, pelo dano causado ao erário decorrente da ausência de comprovação da boa e regular aplicação do recurso repassado pela FAPEAM. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Wendell Teles de Lima**, no valor de **R\$ 25.418,00**, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, em razão do dano ao erário causado pela não comprovação da boa e regular aplicação do recurso repassado pela FAPEAM. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a





esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Wendell Teles de Lima e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM. **PROCESSO Nº 12.212/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.661/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 228/2022, interposta pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, em razão de possíveis irregularidades acerca da ausência de audiências públicas prévias para elaboração e discussão das Leis Orçamentárias do Município de Anamã, referente ao exercício de 2021 e 2022. **ACÓRDÃO Nº 1095/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação protocolada na Ouvidoria desta Corte de Contas em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, exercício 2021 e da Sra. Jéssica Conegundes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anamã, exercício 2021, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação protocolada na Ouvidoria da Corte de Contas em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, exercício 2021 e da Sra. Jéssica Conegundes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anamã, exercício 2021, na medida em que restou comprovado que os representados não realizaram audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em desrespeito ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Nunes Bastos**, Prefeito Municipal de Anamã, exercício 2021, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da não realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em desrespeito ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa a Sra. Jessica Conegundes da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Anamã, exercício 2021, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da não





realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em desrespeito ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** da decisão a representante e aos representados, Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, exercício 2021, e Sra. Jéssica Conegundes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anamã, exercício 2021. **PROCESSO Nº 10.702/2023 (Apensos: 16.165/2020 e 10.100/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Glória Barros dos Santos, em face do Acórdão nº 368/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.165/2020 **ACÓRDÃO Nº 1096/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Maria da Glória Barros dos Santos**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria da Glória Barros dos Santos**, no sentido de ANULAR o Acórdão nº 368/2022-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que a recorrente não foi instada a se manifestar acerca das restrições pelas quais teve as contas julgadas irregulares e foi penalizada com aplicação de multa, restando configurada violação, pela Corte de Contas, aos direitos ao contraditório e à ampla defesa; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria da Glória Barros dos Santos. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.100/2023 (Apensos: 10.702/2023, 16.165/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 368/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.165/2020. **Advogados**: Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276 Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1097/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, no sentido de anular o Acórdão nº 368/2022-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que o recorrente não foi instado a se manifestar acerca das restrições pelas quais teve as contas julgadas irregulares e foi penalizado com aplicação de multa, restando configurada violação, por esta Corte de Contas, aos direitos ao contraditório e à ampla defesa; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio dos seus patronos. **Declaração**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.54

de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.894/2023 (Apenso: 12.823/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Aluísio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 655/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.823/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h30, convocando outra para o décimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2023.



Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

7º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE MAIO DE 2023.

RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10806/2018

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A 1º E 2º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 26/2014, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A APMC DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ SEFFAIR.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA, APMC DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ SEFFAIR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 26/2014. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A TOMADA DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10825/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DO SR. ANTUNES BITAR RUAS (PREFEITO), REFERENTE AS PARCELAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 057/2010 - FIRMADO COM A P.M. DE SANTO ANTÔNIO DO IÇA.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ANTUNES BITAR RUAS, ANTONIO ALUIZIO BARBOSA FERREIRA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): CELIANA ASSEN FELIX - OAB/AM N. 6727, PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - 1024

DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR. NEGAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA A SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14187/2018





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.57

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. PEDRO DE MORAES PORTILHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA C, MATRÍCULA 0059285D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 22/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): PEDRO DE MORAES PORTILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10406/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 027/2018, FIRMADO ENTRE A AMAZONASTUR E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO MARUJADA.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO MARUJADA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO MARUJADA, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): AYRTON DE SENA GENTIL - 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - 12555, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - 13248, LUCIANO ARAUJO TAVARES - 12512

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 27/2018. JULGAR IRREGULAR A TOMADAS DE CONTAS. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10409/2019

ANEXOS: 12389/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16/2017, FIRMADO ENTRE A SEAS E A FAZENDA DA ESPERANÇA. (PARTE 1 DE 2)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16/2017-SEAS. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12389/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO SENHOR DOM MÁRIO PASQUALOTO (RESPONSÁVEL PELA FAZENDA ESPERANÇA), REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 016/2017, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A FAZENDA ESPERANÇA.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): OBRA SOCIAL N S DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA, REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, DOM MÁRIO PASQUALOTO





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.58

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O 1º E 2º TERMO ADITIVO DO TERMO DE COLABORAÇÃO N. 16/2017. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA AO SR. DOM MÁRIO PASQUALOTO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12886/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FELICIANO DA SILVA, EFETIVA, NO CARGO DE REGENTE DE CLASSE/ RC-IB, MATRÍCULA Nº 233, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, PUBLICADO NO DOM EM 12/12/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA-FAPENV, MARIA FELICIANO DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - 4697

DECISÃO: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12904/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ELZIR TEIXEIRA DE MELO, EFETIVO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 204, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, PUBLICADO NO DOM EM 12/12/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA-FAPENV, ELZIR TEIXEIRA DE MELO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13417/2020

ANEXOS: 13359/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE F. SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 03/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6901/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA

INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.59

ADVOGADO(A): FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA - 9771, ANA LUCIA SALAZAR DE SOUSA - 7173, ALEX DA SILVA ALMEIDA - 10706, INGRID GODINHO DODÔ - 09425, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - 6445, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/13-SEINFRA. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA. APLICAR MULTA AO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA. APLICAR MULTA A SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13359/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 03/13, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3530/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): INGRID GODINHO DODÔ - 09425, ANA LUCIA SALAZAR DE SOUSA - 7173, INGRID GODINHO DODÔ - 09425, ANA LUCIA SALAZAR DE SOUSA - 7173, ALEX DA SILVA ALMEIDA - 10706, FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA - 9771, ALEX DA SILVA ALMEIDA - 10706, FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA - 9771, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - 6445, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - 6445

DECISÃO: JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 03/13-SEINFRA. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA. APLICAR MULTA AO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA. APLICAR MULTA A SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10100/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 045, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, PUBLICADO NO DOM EM 07/08/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAUARI- CARAURIPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11209/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.60

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VANILDA DOS SANTOS BASTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE/REFERÊNCIA 003-C, MATRÍCULA 913, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 13 DE MARÇO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, VANILDA DOS SANTOS BASTOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13178/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA - IUPAM, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2010, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL. PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1763/2012

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTA

DO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA - IUPAM, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2010-SEJEL. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA AO SR. JÚLIO CESAR SOARES DA SILVA. APLICAR MULTA AO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13698/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JAIR AGUIAR SOUTO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 068/2010, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3243/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, JAIR AGUIAR SOUTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO. NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14439/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ AUGUSTO PINTO CARDOSO, DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, REFERENTE AO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 009/2014, FIRMADO COM A MANAUSCULT E A G.R.E.S ACADEMÍCOS DA CIDADE ALTA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3281/2015)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEMÍCOS DA CIDADE ALTA - G.R.E.S, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.61

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 009/2014. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14719/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, GERENTE EXECUTIVA DA ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 009/2012, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3434/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 09/2012. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16417/2021

ANEXOS: 17347/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA DE FREITAS PAUXIS, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA - CLASSE "C", REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 113.705-0B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE SETEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): ANA LUCIA DE FREITAS PAUXIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17347/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA DE FREITAS PAUXIS, NO CARGO DE ES-CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL E-14, MATRÍCULA 014.412-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 19/11/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

INTERESSADO(S): ANA LUCIA DE FREITAS PAUXIS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17306/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: ADMISSÃO DE SERVIDORES REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021, POR MEIO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0001/2021.





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.62

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): JONILSON DOS SANTOS ROCHA, JOEL CAMICO COSTA, JOSE ALBERTO BALTAZAR, JOAO DE DEUS VILAS BOAS PENA, CLOVIS MOREIRA SALDANHA, JANIO FARIAS BRAZAO, JOAO BATISTA SAMPAIO LANA, JONNI CARLOS VALENCIA DIAS, JORGE BRASIL LARE, EMILIO GOMES DA SILVA, JOAO BARAO MORAES, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILA PONTES TORRES - 12280

DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA. NEGAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 11426/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE 320 VAGAS PARA COMPOR O CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E ASSISTENTE OPERACIONAL, A SER REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS, CONFORME EDITAL N. 01/2015. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5191/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15520/2022

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 3 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA NO 3º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0004/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): GEMILIANA BARBOSA PRADO, GILBERTO CRUZ LEMOS, ELIANA FERREIRA FONSECA, CLOVIS MOREIRA SALDANHA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15776/2022

ANEXOS: 16781/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARILENE FIGUEIRA PONTES, MATRÍCULA Nº 1532, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 471/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE MAIO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.63

INTERESSADO(S): MARILENE FIGUEIRA PONTES, INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15837/2022

ANEXOS: 12123/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOELSON PEREIRA RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE FIHO MAIOR INVÁLIDO DO EX-SERVIDOR JOÃO GOMES RIBEIRO, MATRÍCULA Nº. 144.709-2A, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, PF20-MAG-VII, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.1534/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE SETEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOAO GOMES RIBEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOELSON PEREIRA RIBEIRO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16251/2022

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ANÁLISE DE 91 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE Nº 0002/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): ORIVALDO JOSE LELIS GONCALVES, SILVIO RAIMUNDO LANA GENTIL, GILMARA ALMEIDA CORDEIRO, EDILSON LOPES RODRIGUES, JOSE OSMIR DOS SANTOS ARAUJO, LUIS AUGUSTO LANA GENTIL, ELISEU ALVES BRANDAO, MARIVALDO GALVAO MAIA, REGINALDO FERREIRA ARCANJO, JOABI GOMES MOREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, CAMILA PONTES TORRES - 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16332/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. JOSINEI CIDADE DOS ANJOS LEAL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AOS SRS. WELLINGTON KEANDRO DOS ANJOS LEAL E THAYLA EDUARDA GRANA LEAL, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR GILBERTO CANTUARIO LEAL, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL D-6, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 038 DE 14 SETEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE SETEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.64

INTERESSADO(S): GILBERTO CANTUARIO LEAL, THAYLLA EDUARDA GRANA LEAL, WELLINGTON KEANDRO DOS ANJOS LEAL, JOSINEI CIDADE DOS ANJOS LEAL, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 16395/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LEONICE MENDONÇA CARVALHO, MATRÍCULA Nº 113.788-3B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 3ª CLASSE, COM EQUIVALENTE PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº, 1911/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): LEONICE MENDONÇA CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16433/2022

ANEXOS: 16534/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TYSSIANE CHEYZY MENEZES DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA DA EX-SERVIDORA NERCINDA BRAGA DE MENEZES, MATRÍCULA N.º 016.194-2B, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1559/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TYSSIANE CHEYZY MENEZES DOS SANTOS, NERCINDA BRAGA DE MENEZES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16557/2022

ANEXOS: 13487/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IVANEIDE DA ROCHA PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO MACIEL PARENTE, NO CARGO DE MOTORISTA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº. 05-A/02.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): IVANEIDE DA ROCHA PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, RAIMUNDO MACIEL PARENTE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.65

PROCESSO Nº 13487/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO MACIEL PARENTE, MATRÍCULA N.º 45, NO CARGO DE MOTORISTA FLUVIAL, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE ABRIL DE 2002.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, RAIMUNDO MACIEL PARENTE, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10065/2023

ANEXOS: 15447/2019 E 15457/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MIRIA NEGREIROS DO NASCIMENTO COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JUSCELINO ODORICO LIMA COSTA, MATRÍCULA N.º. 074.835-8E E N.º. 074.835-8F, NO CARGO DE NOS CARGOS DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-G E PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 646/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): JUSCELINO ODORICO LIMA COSTA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MIRIA NEGREIROS DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10084/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. APARECIDA RAMOS DA GRACA, MATRÍCULA N.º 122817-0E, NO CARGO PROFESSOR PF20,ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "B". DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1993/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, APARECIDA RAMOS DA GRACA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10164/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MARQUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR LUIZ PAIXAO CABRAL MARQUES, MATRÍCULA N.º. 154.242-7C, NO CARGO DE VIGIA, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 2059/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE DEZEMBRO DE 2022.





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.66

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MARQUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUIZ PAIXAO CABRAL MARQUES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10201/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA VANDACY GOMES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR AGIMIRO GALDINO DA SILVA, MATRÍCULA Nº. 000.053, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº.034-B DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): AGIMIRO GALDINO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, MARIA VANDACY GOMES DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10210/2023

ANEXOS: 12470/2022, 13914/2016 E 13531/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IVANEIDE DA SILVA FIGUEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR FRANCISCO GERALDO RIBEIRO DA SILVA, MATRÍCULAS Nº 028.594-3C E Nº 028.594-3D, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR 4ª CLASSE - PF20-LPL-IV - REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1932/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO GERALDO RIBEIRO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IVANEIDE DA SILVA FIGUEIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10215/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA JANDIRA SILVANO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR PEDRO BENTO VALTER, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, SERVIÇO PRESTADO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº. 062 DE 30 DE AGOSTO DE 2004.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, PEDRO BENTO VALTER, MARIA JANDIRA SILVANO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.67

PROCESSO Nº 10242/2023

ANEXOS: 10456/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA SOUSA LIMA RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOSE RAIMUNDO RIBEIRO, MATRÍCULA N°. 052.778-5-B, NA GRADUAÇÃO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1889/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA SOUSA LIMA RIBEIRO, JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10277/2023

ANEXOS: 13964/2021 E 15227/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. GEZIELE BARAUNA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AOS SRS. MANOEL JOAQUIM FERREIRA NETO, ANNA CATARINA LIMA FERREIRA E LETICIA MARIA CAVALCANTE FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DO EX-SERVIDOR ALEXANDER DE ARAUJO FERREIRA, MATRÍCULAS N°. 165.906-5-A E N°. 165.906-5-B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1908/2022, PUBLICADO NO D.O.E. 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LETICIA MARIA CAVALCANTE FERREIRA, GEZIELE BARAUNA DE LIMA, MANOEL JOAQUIM FERREIRA NETO, ANNA CATARINA LIMA FERREIRA, ALEXANDER DE ARAUJO FERREIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10296/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. EDUARDO BARBOSA FONSECA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO E AO SR. PEDRO EMANUEL BOTELHO FONSECA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA EX-SERVIDORA MARCIA CRISTINA SALLES BOTELHO, MATRÍCULA N.º 115.403-6A, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL SUPERIOR 40H 1-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 649/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARCIA CRISTINA SALLES BOTELHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EDUARDO BARBOSA FONSECA, PEDRO EMANUEL BOTELHO FONSECA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10315/2023

ANEXOS: 11711/2015





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.68

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VIRGINIA ANDRADE DE SA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 737/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE SETEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): VIRGINIA ANDRADE DE SA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

20 DE JUNHO DE 2023

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara



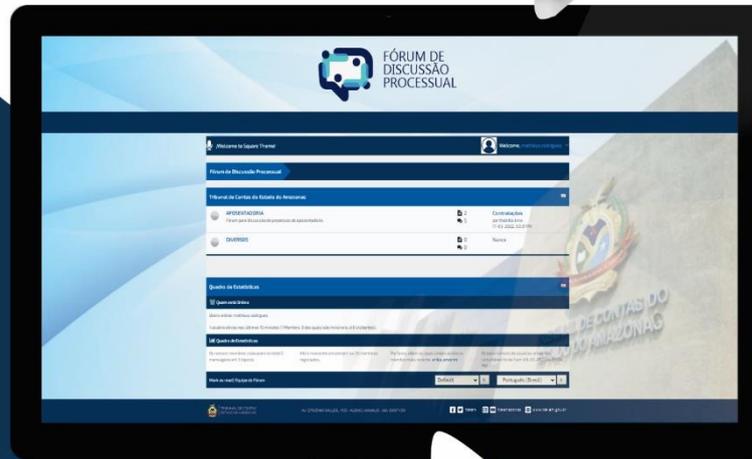
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.70

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2023 ([0387854](#)), acerca da contratação de empresa especializada na aquisição de equipamentos para o estúdio de Rádio e TV, incluindo instalação e garantia, visando atender as necessidades da Diretoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, decorrente do processo administrativo nº 005251/2023;

CONSIDERANDO o resultado do lote 01 do Termo de Referência, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 16/2023;

CONSIDERANDO o Parecer nº 820/2023/DIJUR, ([0401132](#)) sugerindo o retorno do procedimento licitatório, para que seja dado novo prazo de habilitação para que as empresas cadastradas possam novamente vir a apresentarem suas propostas e assim dar prosseguimento ao Pregão supracitado;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a igualdade de condições entre todos os licitantes participantes do certame.

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 16/2023, realizado por meio do Despacho de Homologação ([0387888](#)), publicado no DOE em 24 de abril de 2023 (edição nº 3038, págs. 31-32) que homologou o procedimento licitatório referente ao lote 01 do Termo de Referência;

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 12 de junho de 2023.





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.71


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 13344/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS- SES E O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE- FES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DE SAÚDE DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS AMAZONENSES, TAIS COMO: AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA NAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS Nº 2088, 2474 E 1324; INIQUIDADE NOS REPASSES DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS Nº 2088 E 2474; DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS VINCULADOS À AÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 2474; E AUSÊNCIA DE REGULARIDADE E AUTOMATICIDADE NA PROPOSTA DE COFINANCIAMENTO ELABORADA PELO ESTADO EM RELAÇÃO À AÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 1324; CONFIGURANDO, PORTANTO, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 196 E 198, §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988; AOS ARTIGOS 19, CAPUT E §§1º E 2º, 20, E 30, §§1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012; AO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; AOS ARTIGOS 14-A, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, E 35 DA LEI Nº 8.080/1990; AO ART. 30, II, DO DECRETO Nº 7508/2011; E AO ART. 3º, II, DA PORTARIA GM/MS Nº 1555/2013.





RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLAÚDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 691/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo contra o Sr. ANOAR ABDUL SAMAD, Secretário de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM); do Sr. ROGÉRIO DA CRUZ GONÇALVES, Secretário-Executivo Adjunto do Fundo Estadual de Saúde (FES) durante o período de 01/01/2022 a 14/03/2022; ERIK MENDES DA CUNHA, Secretário-Executivo Adjunto do Fundo Estadual de Saúde (FES) durante o período de 14/03/2022 a 31/12/2022; e do Sr. MATHEUS LIMA VITAL, atual Secretário-Executivo do Fundo Estadual de Saúde (FES); em razão de possíveis irregularidades envolvendo transferências fundo a fundo de recursos de saúde do Estado aos Municípios amazonenses.

2) Aduz a Representante a ausência de articulação interfederativa nas ações orçamentárias nº 2088, 2474 e 1324; iniquidade nos repasses das ações orçamentárias nº 2088 e 2474; desvio de finalidade de recursos vinculados à ação orçamentária nº 2474; e ausência de regularidade e automaticidade na proposta de cofinanciamento elaborada pelo Estado em relação à ação orçamentária nº 1324; configurando, portanto, violação aos artigos 196 e 198, §3º, II, da Constituição da República de 1988; aos artigos 19, caput e §§1º e 2º, 20, e 30, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 141/2012; ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; aos artigos 14-A, caput e parágrafo único, I e II, e 35 da Lei nº 8.080/1990; ao art. 30, II, do Decreto nº 7508/2011; e ao art. 3º, II, da Portaria GM/MS nº 1555/2013.

3) A Representação adveio da fiscalização realizada pela DEAD - Departamento de Auditoria em Saúde do TCE/AM, que apurou irregularidades nas seguintes ações orçamentárias: a) Ação Orçamentária 2088. Transferência de recursos financeiros do componente básico da assistência farmacêutica aos municípios; b) Ação Orçamentária 2474. Apoio ao Fortalecimento e Estruturação dos Municípios, envolvendo o repasse de recursos de média e alta complexidade para atendimento das necessidades de saúde; e c) Ação Orçamentária 1324. Cofinanciamento Estadual para Atenção Básica. Da análise

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e violação dos artigos 196 e 198, §3º, II, da Constituição da República de 1988; artigos 19, caput e §§1º e 2º, 20, e 30, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 141/2012; ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; aos artigos 14-A, caput e parágrafo único, I e II, e 35 da Lei nº 8.080/1990; ao art. 30, II, do Decreto nº 7508/2011; e ao art. 3º, II, da Portaria GM/MS nº 1555/2013, requer o conhecimento e procedência da Representação.





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.73

5) Em sede de cautelar, requer a que o TCE/AM determine ao Secretário de Estado de Saúde e ao Secretário-Executivo Adjunto do Fundo Estadual de Saúde que SUSPENDAM todos os procedimentos administrativos em andamento Secretaria de Estado de Saúde oriundos de ACORDOS BILATERAIS entre o Estado e os municípios para transferências fundo a fundo de recursos para custeio e investimentos em ações e serviços de saúde até que o Estado e os Municípios apresentem consensualmente um PLANO DE AÇÃO discutido e pactuado no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, na forma do Art. 14-A da Lei nº 8080/1990 e Decreto nº 7508/2011, para decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS no que diz respeito às responsabilidades de cada ente, inclusive quanto à composição do financiamento tripartite do SUS em seus diversos eixos temáticos, a fim de que se interrompa o agravamento das desigualdades entre os municípios e regiões de saúde e os procedimentos de rateio de recursos em desconformidade com a legislação do SUS, salvo em caso de comprovada necessidade em função de risco à operacionalização dos serviços de saúde nos municípios beneficiados.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.

7) A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.74

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº 13278/2023

APENSO: 11281/2017, 12911/2017, 17477/2019, 10353/2020 E 15646/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DA DECISÃO Nº 465/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12911/2017.

IMPEDIDO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 683/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.





1) Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face da Decisão Nº 465/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12911/2017, o qual julgou procedente a Representação, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, para apuração de ilegalidades na gestão do contrato nº 050/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e o Consórcio EGUS-PETCONCARUSOJEED.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

9- DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Julgar Procedente a Representação, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, para apuração de ilegalidades na gestão do contrato nº 050/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e o Consórcio EGUS-PETCONCARUSOJEED, cujo objeto é a supervisão/gerenciamento de obras nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 133.569.829,20 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos);

9.2. Determinar o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 30.985.991,98 (trinta milhões novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pelos Notificados, em solidariedade: a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura, o Sr. José Carlos Izidro, Representante Legal do Consórcio EGUS-PETCON-CARUSO-JEED e o Sr. Roberto Palmeira Reis, autor do projeto básico, de acordo com o artigo 22, III, alínea "c", §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (terceiro), da Lei estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos dos subitens 6.14, 6.19 e o Orçamento Comparativo, bem como, as conclusões do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP;

9.3. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 6.14, 6.19 e o Orçamento Comparativo, bem como, as conclusões do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

9.4. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Palmeira Reis no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 6.14, 6.19 e o Orçamento Comparativo, bem como, as conclusões do Relatório Conclusivo Nº 135/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a





esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

9.5. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, considerando os subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.11, 6.12, 6.22 e 6.23 do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

9.6. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Palmeira Reis no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos dos subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.11, 6.12, 6.22 e 6.23 do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

9.7. Notificar a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, autor do projeto básico, e o Sr. José Carlos Izidro, Representante Legal do Consórcio EGUS-PETCONCARUSO-JEED, bem como seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e Decisão, para que tome ciência do decisório;

9.8. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta Representação.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.77

5) A Recorrente requer o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos presentes autos, para o fim de que seja julgado extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, c/c o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, com a consequente liberação da Recorrente quanto à aplicação da multa e do alcance que lhe foram impostos, com fulcro no Art. 157, IV da Resolução da Resolução nº 04/2002 .

5) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

6) A Decisão Nº 465/2019 - TCE – Tribunal Pleno, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 25/08/2019, Edição nº2019.

7) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 26/08/2019. O presente recurso foi protocolado em 06/06/2023, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

8) No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, face a condição de responsável pelas determinações proferidas pelo acordão ora combatido.

9) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.

10) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

11) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

12) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.78

13) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

15) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

16) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à GTE-MPU para:

16.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 158, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

16.2) Após, remeta-se os autos ao Relator competente para exame preliminar, em consonância ao disposto no Art. 153, § 1, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 22/2023 - DICAD





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.79

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Luiz Henrique Pereira Mendes, a folha 863, fica **NOTIFICADA a Senhora JOSÉ DAVID NOGUEIRA DA SILVA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 82/2023 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12444/2020 que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Política Fundiária - Spf, de Responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, do Exercício de 2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 13/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho (fls. 207), fica NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, Prefeita Municipal de Nhamundá, para no prazo de 30 (TRINTA) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.80

Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, em face da Representação nº 14.091/2022, através do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da portaria nº 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2023.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 14/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho (fls. 207), fica NOTIFICADO o Sr. ROMILSON FREITAS DE FIGUEIREDO, Sócio de R.F Comércio de Materiais de Construção - EIRELI, para no prazo de 30 (TRINTA) dias a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.81

contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, em face da Representação n.º 14.091/2022, através do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2023.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2023-DERED



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.82

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 16494/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 63/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 6940/2013, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 115/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, fica **NOTIFICADO o Sr. JUSCELINO OTERO GONÇALVES, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 25.351,48 (vinte cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 2.095.587,61 (dois milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos)**, aos Cofres do Município de São Gabriel da Cachoeira, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br>, conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 17483/2019**, e cumprindo a **Decisão nº 319/2019 – TCE – Tribunal Pleno** nos autos do **Processo nº 2241/2019**, que trata de “*representação com pedido de medida cautelar em face do Município de Japurá para apurar burla ao art. 37, inc. II, da CF/88 na contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública*”, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA JULIA DANTAS DA SILVA, Secretária Municipal de Administração e Coordenação da Prefeitura Municipal de Japurá, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.83

atualizado de **R\$ 86.223,16 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte três reais e dezesseis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br>, conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Junho de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.15/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro (fls. 1541 a 1542), **fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do Município de Itacoatiara, para no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.84

meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, em face da Representação nº 16.225/2022, através do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da portaria nº 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2023.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.16/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro (fls. 1541 a 1542), **ficam NOTIFICADOS os Representantes da Empresa ALMERINDA FERREIRA DE LIMA - EPP, para no prazo de 30 (Trinta) dias a contar**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.85

da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, em face da Representação nº 16.225/2022, através do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da portaria nº 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2023.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.17/2023-DILCON



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.86

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro (fls. 1541 a 1542), **ficam NOTIFICADOS os Representantes da Empresa LINDENBERG FERREIRA DE LUNA - ME, para no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>>. A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, em face da Representação nº 16.225/2022, através do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da portaria nº 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2023.

Atenciosamente,





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.87

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.18/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro (fls. 1541 a 1542), **ficam NOTIFICADOS os Representantes da Empresa P E G COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, para no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>>. A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, em face da Representação nº 16.225/2022, através do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da portaria nº 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser**





Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.88

direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2023.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

I PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
EDITAL Nº 01/2023 - ECP/TCE/AM

RESULTADO PRELIMINAR DAS PROVAS OBJETIVAS

Em observância ao Anexo IV - Cronograma do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, referente ao I Processo Seletivo Público para o Programa de Residência Jurídica e Contábil - PRJeC, publicado no dia 11/04/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e republicado em 25/04/2023, edição nº 3039, Pags. 104/118, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Escola de Contas Públicas do Amazonas divulgam o Resultado Preliminar das Provas Objetivas.

Área de Conhecimento: CIÊNCIAS CONTÁBEIS		PONTUAÇÃO
NOME		O
1	JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA	48
2	BEATRIZ OLIVEIRA DE HOLANDA	48
3	SILVIO JORGE VENANCIO DE BARROS	47
4	ANDRÉ THIAGO VENTURINI PAIXÃO MENEZES	46
5	RENATO GARCIA LOPES	46





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.89

6	THALYSSA ROMANA SENA PIMENTEL	45
7	MATEUS GOMES DE SOUZA	44
8	RENATA MARIA DA SILVA	44
9	LUCIANA E SANTOS CAMPELO GOMES	44
10	VITOR HUGO SANTOS TEIXEIRA	44
11	HUICHAN LEE	44
12	ALINE PORTELA DA SILVA	43
13	RAYLANE DO NASCIMENTO MEDINA	43
14	NATALIA SEBASTINNE CUNHA FERREIRA	43
15	ANDRÉ PEREIRA DO VALLE	43
16	LUKAS AMNON DE MOURA MACIEL	43
17	WANDERLAN SOARES DE LIMA	43
18	HITALO SOUZA DE FREITAS	43
19	DANIEL GOMES VASQUES	43
20	MICHEL DA SILVA SOUSA	43
21	ACSA MONTEIRO FIESCA	42
22	KAMILA ARAÚJO PINHEIRO	42
23	ANDREA PEREIRA MACHADO BRAGA	42
24	LINCOLN JOSÉ DUARTE DA SILVA	41
25	ROACKSON DE PINHO TAKAFAZ	41
26	DANIEL ROCHA DE ALMEIDA	41
27	MISHELL ORELLANA VALDIVIA	41
28	RAPHAEL TAVARES SALES	41
29	WILLIAN LEAL DE AZEVEDO	40
30	ÂNGELA LIRA DOS SANTOS	40
31	ANA LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS	40
32	MARCELLA ANDIARA SOBREIRA EDWARDS	40
33	NICOLE NORMANDO DA SILVA	39
34	TALINE FONSECA RAMOS	39
35	BIANCA CARDOSO CARNEIRO	39
36	QUEZIA DE SOUZA CALDEIRA RUIZ	39
37	CRISTIANE GOMES MADURO	39
38	TIAGO OLIVEIRA DA SILVA	38
39	BRENDO BRAGA BANDEIRA	38
40	HENRIQUE DANIEL SERRA GOMES	38
41	JESSICA CHARLINE CRISOSTOMO NASCIMENTO	38
42	THALISON GRACY PAIVA BARROSO	37



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.90

43	SUZANE DE ABREU TEIXEIRA	37
44	JOSENILTON JUNIOR BARROS DE FONTES	37
45	ÍVIA VICTÓRIA MONTEIRO LIMA DE MATTOS	37
46	BEATRIZ BELÉM DE FREITAS	37
47	MARIA JOZILANE BRANDÃO MARQUES	37
48	CLAUDIA CAROLINA SOUZA DA SILVA	36
49	LUIS EDUARDO GONÇALVES NASCIMENTO	36
50	JULIANA FARIAS DE SOUZA	36
51	ANA PAULA SILVA SOUZA	36
52	MIRIAN MORAES DA SILVA	36
53	RUTH DE OLIVEIRA BAHIA	36
54	DAYVISON HENRIQUE SILVA SANTOS	36
55	DEYSE KETHELLEN NASCIMENTO CUNHA	35
56	JOSE FERNANDO SOUZA DOS SANTOS	35
57	ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS	35
58	ANDRESSA CAVALCANTE DA SILVA	35
59	MAYARA GUIMARÃES DE SOUSA	35
60	DEBORA CARVALHO DE SOUZA	35
61	JOSELMAR SOARES SAMPAIO ALVES	35
62	PATRÍCIA CATARINA SOUZA DA SILVA	34
63	ELIONAIRA SANTOS DE OLIVEIRA	34
64	VIVIAN MARIA VIANA GOMES DA SILVA	34
65	JACOB MAIA BEZERRA	33
66	LUCAS NASCIMENTO DA SILVA	33
67	CLARA PINHEIRO CATUNDA	33
68	ALFREDO SILVA SEIXAS	33
69	LORRANE TAVARES DE CASTRO (*)	33
70	MARCIA BIANCA PANTOJA DE MENEZES	33
71	KARINA DE MELO GOMES	32
72	YAN LIMA DE SOUZA	32
73	RAFAEL MOREIRA DA COSTA CABRAL	32
74	VINICIUS FERNANDES GUEDES	32
75	RENAIA PEREIRA TAPAJOS (*)	32
76	DANIELLE MAUÉS CARVALHO LOPES	32
77	MORGANA GOMES BARBOZA	32
78	KEYTIANE ALVES SOUZA	31



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.91

79	MAX JOABSON DE ARAÚJO PAULA	31
80	GABRIEL SANTOS DANTAS	31
81	EMILLY LIE CAMPOS OTANI	31
82	KAMILA SANTOS DA SILVA	31
83	MARCOS ANTÔNIO MENDES DE SOUZA	31
84	KELLEN GOMES CAMPELO	31
85	FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS LIMA	31
86	DAYNA EVANGELISTA GIL	31
87	MARIA LUÍZA HELENA NOGUEIRA HOLANDA	31
88	KARINA SOUZA DE VASCONCELOS	31
89	ALINE AZEVEDO DA SILVA	30
90	ADRIELY CAROLINE DA SILVA E SILVA	30
91	MARCIA GREIKA RODRIGUES MONTEIRO	30
92	KEISY DE SOUZA ALMEIDA	30
93	ÁDRIA CAROLINE BARROS DE SOUZA	30
94	LARISSA CARDOSO FEIJÓ	30
95	PATRICIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	30
96	JOSENEI DO NASCIMENTO BRASIL	30
97	TAIANE SANTIAGO GOES	29
98	LORENA DA SILVA NAVARRO	29
99	ALDILENE INFANTE MARTINS	29
100	QUEZIA DA SILVA PEREIRA	29
101	KARLENE VERA CASTRO PEDROSA	29
102	JOSIMARA LEANDRO DOS SANTOS	29
103	JULIO CESAR COUTINHO RIBEIRO	29
104	PAULO HENRIQUE MORAES QUEIROZ	29
105	RENATA RAMOS DA SILVA	29
106	ALZIRA SORIANO SANTOS	29
107	DELZIMARA DA COSTA E COSTA	29
108	ANGELA MAZULO DE ALMEIDA	29
109	CLEYDIANE QUEIROZ LIMA	29
110	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA LIMA	29
111	MARIA GABRIELA CARVALHO AMORIM	29
112	DIOICE GUERRA DA SILVA	29
113	WILLIANE GAMA DA SILVA	28
114	LAÍS LADISLAU DE OLIVEIRA	28



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.92

115	EDIMILTON ARAÚJO DE CASTRO	28
116	THYAGO LUIZ FERNANDES DE ARAÚJO	28
117	SEBASTIANA NOE DE SOUZA ALMEIDA	28
118	MYRELLA JESSYCA MIRANDA CÂNDIDO	27
119	BRUNA LOPES LEITE	27
120	JOSE CARLOS LIRA DE SERRA	27
121	JOSÉ RICARDO CELESTINO QUARA DE OLIVEIRA	27
122	KLIS DARLLEN PEREIRA DA SILVA	27
123	JAILSON AMARAL FIGUEIREDO	26
124	TAYNA ARRUDA CAVALCANTE	26
125	ADRIANE DE SOUZA MAKLOUF	26
126	AMANDA SILVA DE FARIAS	26
127	TAMARA RÊGO DA SILVA	26
128	PAULA CHRISTYNNNE NASCIMENTO CAVALCANTE	26
129	AGNA MARTINS SOUZA DOS ANJOS	26
130	MARIA EUNICE ARAUJO DA CRUZ	26
131	MARIA CLARA DUARTE BRANDÃO	26
132	DANIELLE RIBEIRO QUEIROZ	25
133	GILDEONE DE OLIVEIRA MIMORIA	24
134	SÁVIO JORDAN CORRÊA BERRÊDO	24
135	JACKSON MAIA MACHADO	24
136	ANA PAULA OLIVEIRA MARINHO	24
137	LILIANE AZEVEDO PEREIRA	24
138	EVÂNIA MELO BORGES	23
139	SUELLEN LEITE DA SILVA CEZAR	23
140	DORIVAN JORDAO LIMA FILHO	23
141	AMARILDO FERREIRA SIMÕES	23
142	CRISTIAN SOARES SAMPAIO ALVES	23
143	IZA SERRÃO CANTO	23
144	TALITA GOMES BRITTO	23
145	MARCELE TAMARA BRITO ANJOS	22
146	JOYCE RODRIGUES DE SOUZA BRITO	22
147	BARBARA EUNICE SALES DA COSTA	22
148	VIVIEN MARILYN JEAN KRIGER DAMORIM ANTONY VAN ROY	22
149	KATARINE PINHEIRO MEIRINO	22
150	FABIANE REBOUÇAS DA SILVA	22



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.93

151	ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS	22
152	RITA DE CÁSSIA VIEIRA PESSÔA	21
153	KAMILLA NASCIMENTO DE SOUZA	21
154	ROBERT SHAILY LIMA MOUZINHO	21
155	RAQUEL MENEZES ARAGÃO	21
156	ADRIANA DA SILVA BARROS	21
157	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOMES DA CRUZ	20
158	FRANCISCO DA SILVA MESQUITA	20
159	RENATA ROMINA DE SOUZA LAVOR	20
160	AMANDA RIBEIRO DA SILVA	20
161	MONIQUE SIQUEIRA ARAÚJO	20
162	WILSON CARVALHO DE LIMA	20
163	SABRINA MAGALHAES DA SILVA	20
164	ALCIANE MARINHO DA ROCHA	20
165	FLAVIA DE CASSIA OLIVEIRA CORDEIRO	20
166	MAIARA LÚCIA DE JESUS RIBEIRO LIMA	19
167	OLINDA MENEZES DA SILVA GOMES	19
168	CAMILA DOS SANTOS RODRIGUES	19
169	JOSIELMA CRYSCIA SOUZA SILVA	18
170	RAFAELA PEREIRA DE SOUZA	17
171	JEAN PETERSON MARIALVA PINHEIRO	17
172	ANDREZA BARBOSA HENRIQUE	16
173	WERICA PEREIRA ALVES	14
174	AMANDA DA SILVA COSTA	13
175	ISMAILDO MUNIZ DE PAIVA	13
176	VERA NILSE TAVEIRA CHAVES	12
177	FELIPE OLIVEIRA COSTA (*)	9

Legenda: (*) PcD

Área de Conhecimento: DIREITO		PONTUAÇÃO
	NOME	O
1	ANNA THABATA DA CAMARA PINTO	50
2	LUCAS CIRO MACIEL SILVA	49
3	JOÃO GABRIEL PEREIRA CRISPIM	49
4	LUANA SILVA DE MELLO	47



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.94

5	ANA PAULA SIMONETE CASTELO BRANCO BREMGARTNER	47
6	FELLIPE CARVALHO AMORE	46
7	RAYANE CYNARA FERREIRA SANTIAGO	46
8	FELIPE ALCANTARA DOS SANTOS	46
9	CAROLINE CORRÊA MENINÉA	46
10	DARIO DA SILVA GONZAGA	46
11	FELIPE COELHO DE SOUZA	45
12	NICOLE RABELO SOUTO MAIOR	45
13	WHANDERSON CUNHA DA SILVA	45
14	JESSICA LOISE VASCONCELOS BORGES	45
15	EDILAINE NOGUEIRA BRILHANTE	45
16	WILKER MAIA MOURAO JUNIOR	44
17	ROBERTO CAMURCA AFONSO FILHO	44
18	SAULO FERNANDES GUIMARÃES	44
19	GABRIEL MELO SAMPAIO	44
20	DIANA BEZERRA DE FREITAS	44
21	BRENDHA RENATA MIRANDA DE SOUZA	44
22	MARCIO AUGUSTO SILVA CONCEIÇÃO	44
23	EMYLLE MARIA MARQUES DE LIMA	44
24	ISABELLA VICTORIA ARANHA RIBEIRO	44
25	AYLA DE SOUZA CAMPOS	44
26	ROBERTA MARTINS DOS SANTOS	44
27	PEDRO LUCAS CUNHA DA SILVA	43
28	BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA GUERRA	43
29	MARCELLI CRISTINI MAGALHAES TAVARES	43
30	FABIANA RODRIGUES DA ROCHA	43
31	SHELLZYLANDA BELEM PONTES	43
32	ANA CAROLINA ROCHA DE FRANÇA	43
33	JOYCE JOANNY DE OLIVEIRA LEITÃO LIMEIRA	42
34	RODRIGO LEITE COELHO	42
35	JOÃO COELHO DE SOUZA	42
36	RAQUEL QUEIROZ SAMPAIO	42
37	DOUGLAS SAMPAIO BICEGO	42
38	JOÃO CARLOS LOBO BRAGA	42
39	JORGE SARAIVA SOARES	42
40	TAIS CARDOSO DE AMORIM	42



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.95

41	BRUNO ALECS DE SOUZA LINHARES	42
42	JUAN FELIPE DA SILVA PEREIRA	41
43	BIANCA ALENCAR FARIAS DE PAULA	41
44	LUCAS MEIRELES DO NASCIMENTO	41
45	KAYLA SOUSA MONTEIRO	41
46	YURI BINDÁ LEITE	41
47	HELTON FABRÍCIO DOS ANJOS CARDOSO	41
48	JOAO GERALDO MORAES DE LIMA	41
49	HARLEY MATOS CANDIDO FILHO	41
50	MARIA GABRIELA GOMES ALENCAR	41
51	RODRIGO DO NASCIMENTO BRILHANTE	41
52	EVANDRO RIBEIRO DE SOUZA	41
53	JOZELIA DE SOUZA CARVALHO LOPES	41
54	REBECCA CANSANCAO PIMENTEL VIANA	41
55	VINÍCIUS PEREIRA GONCALVES	41
56	JANUÍLMA MOREIRA ARAÚJO	40
57	SARA MOREIRA DE ANDRADE	40
58	VINICIUS MATHEUS COELHO CASTILHO	40
59	MARIANA LEITE DE ANDRADE	40
60	PEDRO MARLOS GONÇALVES NICACIO	40
61	NATHALIA JULIANA SAMPAIO DE ALMEIDA	40
62	TAÍS PEDROSA VIEIRA DE CARVALHO COSTA	40
63	LARISSA GRIMM FONSECA CUSTODIO	40
64	HYRLLA LOUISE NUNES BATISTA	40
65	SABRINA BRANDÃO ROMERO	40
66	VITOR SOUZA DA SILVA	40
67	MARIA AMÁLIA DIAS DA SILVA	40
68	DANIEL LUCAS VASCONCELOS DE SOUSA	39
69	CAMILA DA CUNHA AMORIM TEIXEIRA	39
70	ADRIELE IULY CRUZ LARANJEIRA	39
71	FABÍOLA LIMA DA SILVA	39
72	KAMYLE REGINA DA SILVA CALADO	39
73	PAULA MELISSA COELHO DA SILVA SARAIVA	39
74	SASCHA PESSOA RUFINO DA SILVA	39
75	LUCAS LIMA DA SILVA	39
76	GUSTAVO JOÃO DA COSTA	39



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.96

77	ALEXANDRE PIPINO	39
78	LUIZA DOS SANTOS TORRES	39
79	ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES	39
80	D'ARTAGNAN OLIVIER DA SILVA LIBERTINO	39
81	CLEUZA DA SILVA OLIVEIRA	39
82	ERIC GABRIEL DE SOUSA	39
83	MAYCON ABRANTES LIMA	39
84	LEONARDO SIMÃO LEAL	39
85	VITÓRIA BARROS OLIVEIRA	38
86	PAULO HEURISON XIMENES DE AQUINO GUEDES	38
87	ELIZABETH CRISTINA VASCONCELOS DE MENEZES	38
88	CARLA PEREIRA REIS	38
89	GUSTAVO CABREJOS MARQUES	38
90	MYLLA CHRISTIE VASCONCELOS SAIDT	38
91	JAIANA ROCHA MOURÃO	38
92	YAAGOV MESRAYM PEREIRA VERAS	38
93	TIAGO SANTOS SOUSA	38
94	VANESSA GUIMARÃES GOMES LIMA	38
95	MELISSA LUNIÈRE XAVIER	38
96	FERNANDA CAROLINNE DE LIMA ARANHA	38
97	REBECCA LAURA MONTEIRO PEREIRA	38
98	ADRIANO CÉSAR NEGREIROS CASTRO	38
99	ISRAEL DE SOUSA SARMENTO	37
100	VITOR LUIZ CUNHA CAVALCANTE	37
101	BRENDA DE LIMA CASTRO	37
102	ALINE ANDRESA BRAGA DE OLIVEIRA	37
103	TIAGO SAMUEL REBOUÇAS FONSECA	37
104	EZEQUIEL DA SILVA BERNARDO	37
105	MARIANA MORAES LEVEL	37
106	DAMARIS DEYSI VELASQUEZ ROJAS	37
107	WESLEY RODRIGUES SAMPAIO	37
108	ÉDER PICANÇO TEIXEIRA	37
109	GABRIEL MORAES DE QUEIROZ	37
110	CHRISTIAN FEIJO MACHADO	37
111	ADARA TRINDADE AYRES MARTINS	37
112	MARIA EVELINE QUEIROZ DE LIMA	37



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.97

113	CARLOS AUGUSTO JUNIOR CAETANO NUNES	37
114	THAYS DE ARAÚJO CHACON RODRIGUES	37
115	RAQUEL SERIQUE REIS	37
116	VICTTÓRIA MARINHO RODRIGUES RAMOS	37
117	YARA GONCALVES DE ARAUJO	37
118	GABRIEL AFONSO MIRANDA	37
119	TATIANA LAMEIRA DA COSTA	37
120	ISABELLA FONSECA DE ARAÚJO	37
121	SAMARA BARBOSA MADURO	37
122	GABRIELE SOUZA DE ALMEIDA	36
123	ELENA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA	36
124	VICENTE HENRIQUE DA SILVA PAES	36
125	LEANDRO SOUSA DE OLIVEIRA	36
126	ANTONIA RAISSA DE OLIVEIRA SOARES	36
127	BRUNO DOS SANTOS MOURA	36
128	LAURA LOUREIRO GOMES	36
129	RODRIGO SILVA DE LIMA	36
130	ISABEL MARQUES DE CARVALHO	36
131	LUCAS ALEIXO MAQUINÉ CORRÊA	36
132	LUCIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE ARAUJO	36
133	JOÃO VICTOR CRUZ GALVÃO	36
134	LOUISE CHRISTINE FROTA GERALDO	36
135	EDUARDA SANTIAGO PEREIRA	36
136	ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS	36
137	HERBERTH VINICIUS BATISTA VIANA	36
138	ALMINO GOMES PERES FILHO	36
139	RENIELY SANTOS DA SILVA	36
140	BRENDA SMITH PANTOJA	36
141	ANTONIA ROSEANE BATISTA DA SILVA	36
142	PAULIENE DE CASTRO TELES	36
143	FYAHMA PEREIRA DE CASTRO	36
144	GRACE KELLY BEZERRA SANTOS	36
145	JANAINA COSTA DE SOUZA	36
146	LAÍS MARIA SOUZA BARCELOS	36
147	MILENA NORONHA FROTA	36
148	REBECA CARVALHO DA SILVA	36



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.98

149	SIMONE BARBOSA DIAS	36
150	SUSANA THALYTA DE CARVALHO SANTANA	36
151	NATALIA SANTOS PEREIRA	36
152	SÁLVIA SOUTO MAIOR DE ALBUQUERQUE (*)	35
153	RAYANNE DE OLIVEIRA MAR	35
154	SARA MENDES BRASIL	35
155	NATHAN CARVALHO PINHEIRO	35
156	JULIANA TAVARES GUIMARÃES	35
157	GEICY INGRIDY GUIMARAES LOPES	35
158	ANDRESSA PAULA PEREIRA DE SOUZA	35
159	JACKSON DE SOUZA RIBEIRO	35
160	LOYANA CUNHA DE SOUZA ALFAIA	35
161	GABRIELA DOS SANTOS ALVES	35
162	ALINE MENDES DE SOUZA	35
163	GABRIEL FERNANDES BARBOSA	35
164	MATEUS DOS SANTOS SOARES	35
165	RAFAEL VARGAS ALVES	35
166	BIANCA DE FREITAS LIMA	35
167	MARCELO DA SILVA SOUSA TEIXEIRA	35
168	ELIELSON DA SILVA FIÊSCA	35
169	REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA	35
170	GABRIEL TELES LEAL	35
171	CAMILA CAVALCANTE DA CUNHA	35
172	MARIA PRISCILA PEREIRA DA SILVA	35
173	BRENDA LOPES DE MENEZES	35
174	RENIS EVERLIN CÁSSIO DE ASSIS	35
175	LUERES ROBERTO MACIEL MENDES CHAVES	35
176	MURILO MORAES QUEIROZ	35
177	FRANCISCO LUCIANO CAETANO SOBRINHO (*)	34
178	EDUARDO DO NASCIMENTO DUARTE (*)	34
179	VANNELY CLARCKSON ALTINO SANTOS	34
180	TAÍS DE MELO OLIVEIRA	34
181	BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA	34
182	ANDERSON DA COSTA CRUZ	34
183	ERIC ALMEIDA CARRO	34
184	JANDER RODRIGUES FARIAS	34



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.99

185	ANA CAROLINA MORAES DE SÁ	34
186	MARCUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA	34
187	MAURICIO SOARES BECHMAN	34
188	NAYANA ANDRADE CAMPELO	34
189	DANTON AUGUSTO RODRIGUES DANTAS	34
190	NAYARA MATIAS MARTINS	34
191	CECILIA AROUCHA JIMENES	34
192	SERGIO VEIGA DOS SANTOS	34
193	ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA	34
194	MARIANA BARBARA HENRIQUES MARQUES	34
195	ARIANA CRISTINA COELHO SOBRAL	34
196	GUSTAVO FREITAS THOMÉ LOPES	34
197	GABRIELLY BARRETO DOS SANTOS	34
198	REJANE ROCHA MARINHO	34
199	JÉSSICA SANTOS DO VALE	34
200	DEBORA DO CARMO DA SILVA	34
201	RAFAEL HIROYUKI COSTA IDETA	34
202	VÍTOR DE ANDRADE LIMA PINHAIS	34
203	ANTONIA NATASHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	34
204	RAÍSA GONDIM VIEGAS	34
205	GIOVANA ENCARNAÇÃO FERREIRA (*)	33
206	AFONSO NORONHA FROTA (*)	33
207	RAIMUNDO RODRIGUES PANTOJA NETO	33
208	JULIANA GEOVANA LASMAR DE OLIVEIRA	33
209	JARLLINE MORAES MONTEIRO	33
210	BEATRIZ COELHO DA SILVA	33
211	LUCAS DOS SANTOS ROCHA	33
212	SUZANE MESSIAS DE ANDRADE	33
213	JOHNY SUED SOUZA SILVA	33
214	ASHLEY NATASHA ALVES DOS SANTOS	33
215	MARIELLI CRISÓSTOMO DE ARRUDA	33
216	PATRICK OLIVEIRA DOS SANTOS	33
217	STEFANO KLAUS BARBOSA SOARES	33
218	SHEPSNYKOV SHAW MARQUES DE LIMA	33
219	ANCELMO MELO DE FRANÇA	33
220	LARISSA TABOSA DA SILVA	33

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.100

221	THAÍS MAFRA DA SILVA	33
222	GABRIEL SMITH RODRIGUES PRINTES	33
223	MARIANA MAIA CORRÊA BARROS	33
224	ISABEL CRISTINA ARAÚJO SAMPAIO	33
225	SIDIANNY SOUZA DOS SANTOS	33
226	MOISÉS CORRÊA DE SEIXAS JÚNIOR	33
227	ERICLES LENNON NEVES DA CRUZ	33
228	VANNUTTY FERREIRA DE OLIVEIRA	33
229	MYLENA GUALBERTO DE ALMEIDA	33
230	YURI MUSSA CAVALCANTE	33
231	LUAN GONÇALVES PEREIRA	33
232	MARIANNA LIRA DA ROCHA	33
233	KELYANNE ISPER GUEDES GARCIA	33
234	SUZANY LIMA DO NASCIMENTO	33
235	DARA CAROLINE SANTANA CAMPOS	33
236	RENATA LINHARES DE ABREU NETTO	33
237	THAYNA VASCONCELOS DE JESUS	33
238	SUELLEN KLISSIA RAMOS DOS SANTOS	33
239	OTÁVIO AMAZONAS GOMES NETO	33
240	JOÃO PEDRO PEREIRA ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA	32
241	PAMELA SOUSA MOTA	32
242	GUILHERME LEITE SEIXAS	32
243	BRUNO DE FRANÇA ALVES	32
244	SOLANGE VENÂNCIO MILANI	32
245	DÉBORA LISSA GONDIM MENDONÇA	32
246	JARDIAN MORAES MONTEIRO	32
247	MAURICEIA OLIVEIRA DOS SANTOS	32
248	ANNE GABRIELLE CASTELO BRANCO SANTIAGO	32
249	JHULLIEM RAQUEL KITZINGER DE SENA GUIMARAES	32
250	VALÉRIA DA SILVA PINTO	32
251	CALENA ARAUJO DA SILVA	32
252	DEBORA QUEIROZ PEREIRA DE SA	32
253	TAINÁ GUIMARÃES HILARICKI	32
254	GILEIKA KAREN LAGE ROCHA	32
255	ANA BEATRIZ SILVA NOVAES	32
256	KATIUCIA RAQUEL DE SOUZA BARBOSA	32



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.101

257	ESTER MELISSA MATOS MARTINS	32
258	IASMIN LISBOA BATISTA	32
259	NAYANDRA PRISCILA DA SILVA CESAR PIRES	32
260	GABRIELA COSTA MACHADO	32
261	ESTEFANE SANTOS DA CUNHA	32
262	ANDREZA OLIVEIRA FERREIRA	32
263	RAISSA MIRELLI DE OLIVEIRA	32
264	VIKTOR DE CASTRO PASTOR	32
265	MARIA CLEOMIRETE LOPES DE ALMEIDA	32
266	CLÁUDIO GUILHERME LIMA DE MENDONÇA	32
267	TÚLIO TEIXEIRA PINHEIRO (*)	31
268	ANDREA ROSANE BRAGA DA SILVA	31
269	JOSE MARIO PAULAIN GONCALVES JUNIOR	31
270	EMANUELLA BEZERRA XAVIER	31
271	ISABELLA NEVES PINTO	31
272	JOSILANE AMORIM REIS	31
273	MARLON PRADO DA SILVA	31
274	VERLANIO SANTOS DE SOUZA	31
275	ISABELE AUGUSTO VILAÇA	31
276	KAREN CLEONI DA SILVA FALCÃO	31
277	ISABELLA TEIXEIRA COLARES	31
278	ANA BEATRIZ MAIA SEMEN	31
279	ANA VITÓRIA CASTRO BRITO	31
280	BIANCA BESSA DE MENEZES	31
281	FELIPE REBOUÇAS DEMOSTHENES MARQUES	31
282	KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA	31
283	DENNYSE TORRES MEIRELES	31
284	MARIANA MARIA ÁLAMO PADILHA	31
285	EDUARDO AUGUSTO DO REGO MONTEIRO LACERDA	31
286	JOÃO VICTOR ANDRADE JELÉNYI	31
287	CLISSYANNE BRAGA ARAUJO	31
288	HALLEY ANDERSON VASCONCELOS DAS NEVES	31
289	MATHEUS HENRIQUE FARIA DA COSTA	31
290	ANNA KAROLLINA DA COSTA E SILVA	31
291	JULIANA AGRA CARNEIRO	31
292	RITA DE CÁSSIA GUEDES DA SILVA	31



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.102

293	JULIE CHRIS GUEDES MARINHO	31
294	HUGO DA SILVA SANTOS	31
295	ELIZEU SANTOS DA CRUZ	31
296	GILBERTO DE CASTRO LASMAR LIMA	31
297	DEIVID LEANDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO	31
298	ANA PRISCILA ROCHA PEREIRA	31
299	LUIZA FERNANDA GAMA BASTOS	31
300	PÉRSIDE RIBEIRO FEITOZA	31
301	YASMIN MONICK ARAÚJO MONCAYO	31
302	MARIANA AKEL ABRAHÃO	31
303	GABRIELA PINTO DA SILVA	31
304	JANAINA SOCORRO PORTO DA SILVA	31
305	ALAN RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	31
306	GEYSE GLEYSE DA COSTA GALVÃO OLIVEIRA	31
307	LUCIANA LOPES XAVIER	31
308	KAMILA SILVA DE LIRA	30
309	REGIANE MACENA DE ALENCAR	30
310	TALISSA FERNANDA ALBERTINO DA SILVA	30
311	FÁBIO DA SILVA REBOUÇAS	30
312	JOÃO VITOR LISBOA BATISTA	30
313	LUCAS WILIAM MUNHOZ DE OLIVEIRA	30
314	REBECA BARROS GUIMARÃES	30
315	KARLA HELEN DE ALMEIDA SANTOS	30
316	DAPHINE HAPUQUE LINS FREITAS	30
317	LUCAS NUNES DO VALE QUEIROZ	30
318	GUÍMEL BARBOSA MARTINS	30
319	DAVI MACÊDO PIMENTEL	30
320	CAIO CÉZAR DE ALMEIDA NEVES GRANA	30
321	VANESSA DA MATTA TELES	30
322	OSEIAS NEVES GRIJO	30
323	JOSÉ VICTOR SAID DE OLIVEIRA	30
324	TEREZA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	30
325	THIAGO ALMEIDA REBELLO	30
326	LEANNE DE SÁ YAMADA	30
327	YASMIN BARROS OLIVEIRA	30
328	GABRIEL LIMA COELHO	30



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.103

329	FERNANDO DA COSTA PEREIRA FILHO	30
330	LARISSA DO NASCIMENTO COSTA	30
331	VANESSA ALMEIDA BORGES	30
332	CAROLINA DA FROTA CAVALCANTI	30
333	MARCIA DA SILVA SOUTO	30
334	LUIZA ROSAS MURAD DA SILVA	30
335	DOMINIK THAYNA TAMURA DE OLIVEIRA	30
336	ANA PAULA COUTINHO LIMA DO NASCIMENTO	30
337	FERNANDA SILVA CARVALHO	30
338	YASMIM NERES FRANÇA	30
339	NÍVIAN COELHO LIRA	30
340	KAMILLA PESSOA DE FARIAS	30
341	KATHLEN REGINA LIMA BASTOS	30
342	JOYCE OLIVEIRA DOS SANTOS	30
343	EDVALDO FIGUEIREDO ALVES	30
344	PAMELA TAINA DE ALMEIDA SILVA	30
345	ION NEVES DE ANDRADE	30
346	AURINEIDE GRANA SARAIVA	30
347	TATIANA DE FREITAS LOPES	30
348	RAQUEL MESQUITA PERES	30
349	ELANE FERREIRA FARIAS	29
350	GUILHERME AUGUSTO PINHEIRO PANTOJA	29
351	ROBERTA MORAES MOTA	29
352	BRENDA YASMIN OLIVEIRA MAGALHÃES	29
353	SAMUEL DOS SANTOS DA SILVA	29
354	YEZA SOUZA DE LIMA	29
355	JOSINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	29
356	MARIA LUIZA FRANCO DE SA JUSTINIANO	29
357	NATASHA NUNES SAMPAIO	29
358	MARCOS RONALD DE ALMEIDA CARVALHO	29
359	MICHELE ABIORANA DO NASCIMENTO	29
360	SILVIA GABRIELA SILVA E SILVA	29
361	NATÁLIA CASTRO DOS REIS DE JESUS	29
362	ANA CAROLINA SOARES SANTOS	29
363	GABRIEL LOURENÇO PRAZERES	29
364	GABRIELA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RIBEIRO	29



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.104

365	MARIA GRACIMAR MENDES CARNEIRO	29
366	VICTOR HUGO MIRANDA AIDEN	29
367	JOSÉ MAURÍCIO BELÉM NETO	29
368	LEONARDO LOPES FRANÇA	29
369	YANCA CRISTIANE PINHEIRO DE SENA	29
370	YDRIA KATHERINNE DE SOUZA SILVA	29
371	NAYRA MARIA MONTEIRO DE PAIVA	29
372	THAÍSA DO SOCORRO ROLIM MUNIZ	29
373	KARINE MOTA GUIMARÃES	29
374	JULIA MONTEIRO LIMA DE MATTOS	29
375	ANTONIA CARINE SANTOS DA SILVA	29
376	MARIA HELENA MENDONÇA SAGGIN	29
377	JESSICA CRISTINA GALHEIRO DOS SANTOS	29
378	TAMIRES BATISTA XAVIER DOS SANTOS	29
379	GISELLE MOURA NUNES	29
380	LAIS CAROLINA MELO DA SILVA	29
381	REBECA GOMES SAUNIER	29
382	JULIA LARANJEIRA GAIO	29
383	LUANA NEVES DA FONSECA	29
384	GABRIELY CARVALHO RABELO	29
385	JAMILE JORGINA DOS SANTOS	29
386	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS	29
387	PAULA SANTOS FERNANDES MOREIRA	29
388	YASMIN DE ALMEIDA BAYMA	29
389	CERES CATARINA SANTOS CHAVES	29
390	LARA GOMES PONTES PESSOA	29
391	PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	29
392	JOHNNY FONTINELE PARENTE (*)	28
393	LITAMARA BRASIL DE FARIAS	28
394	OLIVIA MOREIRA PEREIRA	28
395	THAYLISON DE LIMA ALVES	28
396	BRENDA GRANA FABRICIO DE SOUZA	28
397	RODRIGO ALCEU GUEDES FERRARI	28
398	MARCOS DAVI CARDOSO DA SILVA DANTAS	28
399	BRUNA SIMÕES DE OLIVEIRA	28
400	IASMIM D'ALMEIDA ATHAYDE PINHEIRO	28



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.105

401	RENAN MOTTA FALCAO	28
402	BIANCA RIBEIRO PEREIRA	28
403	FELIPE GOMES DOS SANTOS	28
404	MATEUS FORNER TRAMONTIN DE SOUZA	28
405	MIKAELLY VIANA RODRIGUES	28
406	ELIZÂNGELA BECIL DE SOUZA	28
407	THAYZA MELLO DA SILVA	28
408	LUIZA CRISTINA DE MENEZES SANTOS	28
409	ANDREZA DE ALMEIDA LIMA	28
410	ERIC PHILIP DAS CHAGAS HOUNSELL	28
411	NICOLAS GABRIEL FERNANDES NOBRE	28
412	CAIO ARTIAGAS PINTO	28
413	MARCOS JOSÉ DA GAMA CASTELO BRANCO	28
414	FABIO ANDRE PINTO DE SOUZA	28
415	MARCUS VINÍCIUS MARTINS NASCIMENTO	28
416	JOVANA CELERINO DE CARVALHO	28
417	GUILHERME GUIMARAES DE OLIVEIRA	28
418	JACKELINE DE BRITO SANTOS	28
419	VITÓRIA SHELLRHONE AMIZ PEREIRA VERAS	28
420	JAMERSON DE MOURA NOGUEIRA	28
421	PAULO RICARDO DOURADO DA SILVA	28
422	LUCAS ZUAZO DE OLIVEIRA	28
423	ANA DILZA BARROS DE AZEVEDO	28
424	KETLEN SOUZA BEZERRA	28
425	ADRIANA BATISTA DO LAGO ARAUJO	28
426	ALISSANDRO BENVINDO MOTA	28
427	JULIANA COHEN RODRIGUES	28
428	VICTORIA OLIVEIRA DE ANDRADE	28
429	HELI BRUNA COSTA DA CUNHA	28
430	LARA THAIS MARTINS DE CASTRO	27
431	FILIPE AUGUSTO CAMPELO LEITE	27
432	MARIA EDUARDA DO CARMO BATISTA	27
433	ANDREIA RODRIGUES DUARTE	27
434	MONICK DE OLIVEIRA MONTEIRO	27
435	MARIA CLARA CORRÊA PINTO	27
436	ALBERT LUCAS SOUSA EGAS SOARES	27



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.106

437	HENDRYL ROCHA CARDOSO	27
438	SYLVIA ANSELMO MACIEL	27
439	JHENIFFER BECKMAN DA CRUZ	27
440	FRANCIANA DIAS DE ALMEIDA GÓES	27
441	RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA	27
442	KEITE DA CRUZ CORTES	27
443	DIEGO MONTEIRO LUCENA	27
444	LAURA REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA	27
445	CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR	27
446	PÂMELA BRAGA DA SILVA	27
447	ALINE SILVA DO NASCIMENTO	27
448	DAYSE DE CARVALHO NOBRE AZEVEDO	27
449	MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA	27
450	HANADY CORRÊA ISMAEL	27
451	WALDENEI FROS CORREA	27
452	LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS FILHO	27
453	JHENIFER MAURICIO DE SOUZA	27
454	MATHEUS BARBOSA VENTURA	27
455	MARIA VITÓRIA CARVALHO ALMEIDA	27
456	EVELIN LUANA SENA DA SILVA	27
457	TAYSSA CAROLINNY SILVA E SILVA	27
458	RAFAELA AILEN NOGUEIRA VIEIRA	27
459	LUANDRIA TAVEIRA DE SOUZA	27
460	NAYARA DE OLIVEIRA LIMA	27
461	ANDERSON EVANGELISTA DA SILVA COSTA	27
462	PATRÍCIA MAIA DE OLIVEIRA	27
463	ELOAH LIMA DE SOUZA PEREIRA	27
464	FLÁVIA ALESSANDRA SALLES DIAS PALHETA	27
465	THAYNÁ PINHEIRO CÂMARA	27
466	CLARISSA MORELATTO GUIMARÃES	27
467	VANESSA CAMPOS DOS SANTOS LIMA	27
468	ERLANDERSON CARDOZO DE ALMEIDA (*)	26
469	WERNER DE ALBUQUERQUE LOPES (*)	26
470	SABRINA BRITO FONSECA	26
471	LUCAS CORREA LIMA E SOUZA	26
472	THALITA CARDOSO SANTOS	26



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.107

473	ANNE CAROLINE MARTINS BENAYON	26
474	EMILLY FERNANDES HONMA	26
475	MIGUEL SAMPAIO SOBRINHO	26
476	LARYSSA CARDOSO SILVA FURTADO	26
477	DIELLY REIS LEÃO	26
478	MILENA RAISSA AQUINO DA SILVA	26
479	REBECCA BENITAH MARTINS DA SILVA	26
480	FERNANDA YASMIN COELHO DE SOUZA	26
481	ALVARO SERRAO MONTEIRO	26
482	ALANA VIANA PINTO	26
483	EMILLY LIMA SARAIVA	26
484	NATÁLIA DA SILVA PEREIRA AMAZONAS	26
485	GABRIELLE FERRAZ DE SENA	26
486	CRISTHEL SILVA DE OLIVEIRA MARQUES	26
487	BRUNO RODRIGUES HOLANDA MATEUS	26
488	MAYRA DE SOUZA MACEDO	26
489	RODRIGO MOREIRA QUEIROZ	26
490	ANDREZA DE OLIVEIRA MOLETA	26
491	LAILA CHRISTINA GUNDIM ARRUDA	26
492	BRENDA LIMA LEITE	26
493	ABIGAIL GUIMARÃES PINHEIRO DE MENEZES	26
494	GIOVANNA TORRES RIBEIRO	26
495	VICTORIA GABRIELLE MOREIRA DOS SANTOS	26
496	BRENDA DA SILVA GONÇALVES	26
497	MÁRCIA FERNANDA ALBUQUERQUE BARROS LIMA	26
498	MAXWELL GUIMARÃES DE MORAES	26
499	ERIC RANGEL DOS SANTOS CASTILLO (*)	25
500	JESSICA LIMA RIBEIRO (*)	25
501	ALLINE SUEMI CAMINHA OKA	25
502	FLAVIA THAYNA CALDAS PEREIRA	25
503	JOSÉ ALBERTO MESQUITA ARAUJO	25
504	ANA BEATRIZ CRUZ DE ARAUJO	25
505	MARTHA JUÇARA MARTINS LIMA	25
506	MATHEUS MENEZES DA SILVA	25
507	ILANICE GONÇALVES DO CARMO FARIAS REZENDE	25
508	BIANCK FERREIRA LUZ	25



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.108

509	EDUARDO GAMBERTY DOS SANTOS CASTILLO	25
510	RAQUEL SANTOS GARCIA	25
511	MARKIANE JORGE CARVALHO	25
512	THAIS KAROLINA DA SILVA HOLLES	25
513	CAROLINE DE ARAÚJO LAURINDO SARAIVA	25
514	REBECKA ALEXANDRA AMAZONAS PACHECO	25
515	MICHELLE SANTOS DA SILVA	25
516	ROSE MAYRE DA COSTA RAMOS	25
517	BEATRIZ AZEDO GUIMARÃES	25
518	VIVALDO BORGES NETO	25
519	MICAEL ALVES LEMOS	25
520	HELOANE CARLA REGO DOS SANTOS	25
521	THIAGO COSTA DE OLIVEIRA	25
522	JULIO ANTONIO DE JORGE LOPES FILHO	25
523	SARAH RAQUEL DA SILVA RIBEIRO	25
524	BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DE SOUZA	25
525	CAMILLA DIAS BENEDITO	25
526	PEDRO BENTES BARANDA BISNETO	25
527	DAVI QUEIROZ DE JESUS	25
528	CRISTIANE DA SILVA LIMA	25
529	LUANA RODRIGUES DA SILVA	25
530	JAMILE TAVARES DE SOUZA	25
531	DANIEL JONATHAS DE ARAÚJO MOURA	24
532	MARIA ANTONIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES	24
533	JULIANA DE PAULA MORAES	24
534	LUCAS DANIEL TINOCO PACHECO	24
535	KERLEM CRISTINA ALVES COSTA	24
536	JADE ANDRÉ DA SILVA	24
537	MARCELA FERREIRA LUZ	24
538	FRANCISCO DE ASSIS E SOUZA JÚNIOR	24
539	AMANDA VIANA CAVALCANTE	24
540	PAULO RICARDO SAMPAIO DA SILVA	24
541	RAELE MARREIROS MENEZES DA SILVA	24
542	JORGE NEVES DE OLIVEIRA FILHO	24
543	MELISSA PINHEIRO DA SILVA	24
544	SAMIA RIBEIRO DA COSTA	24



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.109

545	DANIELE DE SOUZA ANDRADE	24
546	STHELA RITA MENDES GRAÇA	24
547	LILIANE DINELLY MENDES	24
548	PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	24
549	GRACIELLE SALVADOR DE LIMA	24
550	LEONARDO COSTA FREIRE	24
551	HANNIELA ANGELICA MARTINS DE LIMA	24
552	TATIANA SILVA DE OLIVEIRA	24
553	VIVIANE BATALHA CACAU	24
554	NARA THAYANE OLIVEIRA SANTOS	24
555	ANA CAROLINA NEVES PINHEIRO CORDEIRO	24
556	VICTÓRIA MOREIRA MACIEL	24
557	RICARDO LEITE MENEZES	24
558	ILANA RATES PINHEIRO	24
559	RENATA SILVA FARIAS NOBRE	24
560	LAMISSE DE SOUZA EDDINE	24
561	RENATA FONSECA GOMES (*)	23
562	TAIANE LOUREIRO DA SILVA	23
563	MAURÍLIO CÉSAR MARINHO DA SILVA	23
564	ANA CLÁUDIA ALFAIA DÁCIO	23
565	TANIA CRISTINA FREITAS DE ARAUJO	23
566	LUANY CRISTINA DOS SANTOS ASSUNÇÃO	23
567	TAIANA CAROL SOUZA DE ALMEIDA TAJIMA	23
568	LYNN PRIANTTI RABELLO	23
569	JADE PONCE DE LEÃO LIMA ALMEIDA	23
570	ALINE PAULINO DE OLIVEIRA	23
571	ANA PAULA SIMÕES BANDEIRA ROCHA	23
572	JULIAN BOSCO BAIATONES COSTA	23
573	KALYANDRA ALVES DE ANDRADE	23
574	EDUARDA PONTES PINHEIRO	23
575	WILLY SOUZA DE OLIVEIRA	23
576	ALINE LOPES DA ENCARNAÇÃO FERREIRA	23
577	SANDRINE LACERDA GANNE SANTANA	23
578	NATHALIE DERZI AMAZONAS RODRIGUES SENA	23
579	HEDY LAMAR ALMEIDA SANCHES	23
580	PAULO GIOVANNY REBELO MACIEL	23



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.110

581	ANA HELOÍSA GUERREIRO LEAL MITOUSO CRISPIM	23
582	GABRIEL FELIPE SEIXAS DOS SANTOS	23
583	EDIVANIA DA SILVA MELO NISHIKAWA	23
584	ALESSANDRO DA SILVA CALADO	23
585	MILENY DA SILVA GONÇALVES	23
586	VIVIAN CRISTINA MENTA COELHO	23
587	BEATRIZ VIEIRA ALVES	23
588	ALMARIO SOUSA CAIRES	23
589	ANA BEATRIZ MACHADO BEZERRA	23
590	JAMINIE FARIAS DOS SANTOS	23
591	OSMILENA CASTELO BRANCO DA SILVA	23
592	LIGIA DOS REIS FARIAS ALFAIA	23
593	LUANA CRUZ DE ARAÚJO	23
594	GABRIELA PATRICIA OLIVEIRA QUEIROZ	23
595	GABRIEL DA SILVA REIS	23
596	CRISTINA MARIA COSTA MAGALHÃES	23
597	ALVA SHAMICA MENDONCA MUNHOZ	23
598	RÚBIA HANNA SILVA BELÉM	23
599	ALUISIO ISPER FILHO	23
600	ALDO DE JESUS OLIVEIRA	23
601	FRANCISCO ITACIANO MIRANDA MENEZES	23
602	ANDRE RODRIGO PEDROSA DE AMORIM	22
603	VANESSA CARDOSO FELINTO	22
604	LAUREENNE NUNES DA CUNHA	22
605	LORENA GOMES DE LIMA	22
606	BRUNO FERREIRA DA SILVA	22
607	JOÃO VICTOR MACIEL GRANGEIRO	22
608	SAMUEL HENRIQUE LIMA DA COSTA	22
609	JUSSARA VASCONCELOS DA COSTA SILVA	22
610	HEMILLY KAUANE CARVALHO DE OLIVEIRA	22
611	EVYLEN PINHEIRO DE MORAES	22
612	ELIANE SILVA FERREIRA	22
613	BRUNA LUANA MONTEIRO FAYWEH	22
614	TAUANY ALVES DE AMARAL	22
615	MICHELLE LUIZA SILVA TORREÃO	22
616	ELYZANDRA GÓIS RIBEIRO	22



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.111

617	LENNO FÉLIX BATISTA	22
618	MARIA CLARA ROJAS CABRAL	22
619	LOURECILENE REIS DE SANTANNA CELANI	22
620	PÂMELA SABRINA DA SILVA CARNEIRO	22
621	UDSON MOREIRA FONSECA (*)	21
622	ABDON HIPOLITO DE ARAÚJO NETO	21
623	MOISES FILGUEIRA ALVES	21
624	JENNIFER GOMES DA SILVA	21
625	IRISBELE DAS GRAÇAS CAVALCANTE LIMA	21
626	ALESSANDRA DA SILVA ROJAS	21
627	VICTOR GONÇALVES SALLES BEZERRA	21
628	VANESSA FLORES SILVA	21
629	MATHEUS DE MELO PICANÇO	21
630	HERCULES DO NASCIMENTO SANTOS JÚNIOR	21
631	ELLEN NATHALIA BASTOS SOBREIRA	21
632	VANUSA BRANCO VELOSO ETO	21
633	NATÁLIA BARRETO DA SILVA	21
634	ALICE DA SILVA ARAUJO	21
635	SABRINA ILLAN BARROS DA SILVA	21
636	DÉBORA OLIVEIRA FERREIRA	21
637	LUCIMAR IASMY NASCIMENTO MOURA	21
638	EMYLLE CARVALHO MELO	21
639	BARBARA JULIANA BRITO DE VASCONCELLOS DIAS	21
640	DAVAN RODRIGUES BERNARDO	21
641	RODRIGO FONSECA PINTO (*)	20
642	LOUIZE TAMIRES MEDIM MEIRELES	20
643	REBEKA VITÓRIA LIMA DA SILVA	20
644	MICKAELLE MARTINS MILAM	20
645	LAURA MOREIRA COLARES	20
646	YRIA DE OLIVEIRA SEREJO	20
647	NICOLLE GOMES DE MORAIS	20
648	TALITA DAMASCENO CARNEIRO	20
649	ANA FLÁVIA COSTA DE OLIVEIRA	20
650	CAMILA COELHO GEISSLER	20
651	ALESSANDRA DE LIMA OLIVEIRA	20
652	THIAGO GAMA LIMA	20



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.112

653	CINARA MARIA PAIXÃO DANTAS	20
654	BIANCA NASCIMENTO BARRONCAS	20
655	LUCIANA EMANUELA PINTO DE SENNA GONÇALVES	20
656	JOSÉ RIBAMAR DOS ANJOS FEITOZA NETO	20
657	ANA CAROLINE QUEIROZ DOS REMÉDIOS	20
658	FERNANDA DO NASCIMENTO CUSTÓDIO	20
659	RINALDO PONTES SIMAS	20
660	EMILY LETÍCIA DE LIMA CIRINO VIEIRA	20
661	CYNTHIA CRISTINA NUNES BARBOSA	19
662	CLARA LOPES BARROS	19
663	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAGÃO CHAGAS	19
664	YURI PARENTE DE CASTRO	19
665	CAIO NELSON SANTOS	19
666	SAMARA MARTINS DANTAS	19
667	KAORI CRISTINA VIEIRA MATSUSHITA	19
668	SAMARA JACQUIMINOUTH TAVARES	19
669	FERNANDA NOGUEIRA TAVARES	19
670	GILMAR FIGUEIREDO TELES	19
671	MATHEUS ÍCARO LIMA PASSOS	19
672	FABIOLA RODRIGUES DO NASCIMENTO	19
673	FELIPE LIMA DA COSTA	19
674	MARILUCIA BARRETO PRAIA	18
675	ELENALDO DA SILVA SOUSA	18
676	LETICIA SILVIA DE SOUZA E SOUZA	18
677	HIAGO SANTANA LIMA	18
678	JOAO LUCIO MARCIAO VIEIRA	18
679	LUCIANDRO ARAÚJO DA SILVA	18
680	CAROLINE MOTA GUIMARAES	18
681	CHRISLEIDE LIMA DE SOUZA DUARTE	18
682	ANA BEATRIZ COSTA LIMA	18
683	CAROLINA DOS SANTOS BRITO	17
684	MARIA CATARINA PAES LEITE	17
685	JÉSSICA MARTINS DE CARVALHO	17
686	JHEIMISON DA SILVA FERNANDES	17
687	GIOVANNA DA SILVA RAMOS	17
688	JESSICA DE SOUZA FERREIRA	17



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.113

689	KAREN SILVIA MELO DE SOUZA	17
690	ANY EVELYN BARROS REGIS DE OLIVEIRA	17
691	JULIANA PALMA DA SILVA	16
692	RAISA FEITOSA DA COSTA PINTO	16
693	DARLAN DA SILVA SUCRE	16
694	MARIA EDUARDA ALMEIDA BARROS	16
695	JESSICA DA SILVA BARROS DE SOUSA	16
696	REBBEKA ROQUE VENTURA	16
697	ALESSANDRA MOURA ARCOS	16
698	INGRID CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO	16
699	MALVINA SOUZA DE MACEDO	16
700	ARES JONAS BOMFIM DA SILVA	16
701	FRANK JAMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	16
702	RUTE MOREIRA TAKAKI	16
703	PAULA CAROLINE DA CRUZ PEREIRA (*)	15
704	THAYNA SILVA DE SOUSA	15
705	NOEMY DA SILVA MAIA	15
706	ANA MARIA DITZEL	15
707	PRISCILA DA SILVA PENA	15
708	IZABELA MELO DA SILVA	15
709	MOISES RABELO CATANHEDE	15
710	ELISA OLIVEIRA DA SILVA BENTES	15
711	ANA KELLY DE LIMA FERNANDES	14
712	ADRIELLY CÁSSIA TAVARES FERNANDES	14
713	GIOVANNA DO NASCIMENTO LIRA	14
714	STEPHANIE DA SILVA CAMPOS	14
715	MILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR	13
716	KAIQUE RHUAN SOUTO NOGUEIRA	13
717	NAUM SENA FLEXA	13
718	SHIRLEY RODRIGUES DE SOUZA	13
719	EDINA LORRANA DA SILVA FURTADO	12
720	JANINE CAVALCANTE FREIRE SILVA	12
721	ADRIA KELLY COSTA DE CASTRO	12
Legenda: (*) PcD		



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.114

Em observância aos subitens 8.2.10 e 8.2.11 do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos acima indicados, de 1 a 96 da área de Ciências Contábeis e de 1 a 206 e 267(*) da área de Direito.

De acordo com o Anexo IV - Cronograma do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, eventuais recursos em face do Resultado Preliminar poderão ser interpostos nos dias 21 e 22/06/2023 por meio do link <https://forms.gle/uKxbyJSYUYEzn6pt6>.

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de junho de 2023.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
do Estado do Amazonas

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de junho de 2023

Edição nº 3081 Pag.115



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299111111111111111)



